

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

GABRIEL WAGNER JARDIM

**OS DESAFIOS AO INTERPRETAR A NOVA PROGRESSÃO DE REGIME COM O  
PACOTE ANTICRIME**

Porto Alegre  
2024

GABRIEL WAGNER JARDIM

**OS DESAFIOS AO INTERPRETAR A NOVA PROGRESSÃO DE REGIME COM O  
PACOTE ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais da  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Orlando Faccini Neto

Porto Alegre  
2024

À minha amada companheira Sara Rosa de Oliveira, por tornar meus dias mais leves e alegres, bem como aos meus avós paternos, Luiz Carlos Zago Jardim e Neusa Maria Paiva Jardim, que, com sua confiança e auxílio, tornaram possível não só o início da minha vida acadêmica, mas tudo que ocorreu de positivo no decorrer dessa jornada.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva investigar quais são os mecanismos utilizados pelos intérpretes do Direito, na forma da jurisprudência e da doutrina, para clarificar a melhor aplicação da norma emanada pelo legislador, tratando de solucionar as problemáticas advindas do texto legal em razão de sua má redação, dubiedade, omissão, ausência de proporcionalidade ou qualquer outra exteriorização de descuido ou desprimorosa técnica legislativa. Afinal, mesmo não percebida a problemática durante seu processo de produção, tais fatores afetam os bacharéis da área no seu cotidiano, bem como os condenados enquadrados em tais disposições, uma vez que há margem de interpretação para a aplicação de distintos regramentos a casos idênticos. Para tanto, utilizar-se-á como plano de fundo os critérios objetivos de progressão de regime de cumprimento de pena substancialmente alterados através do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), visto que estes trouxeram intensos debates no meio da doutrina e jurisprudência pátria, principalmente naquilo que concerne à reincidência penal, se simples ou específica, para a adequada aplicação da norma ao caso concreto, culminando em considerável insegurança jurídica em razão da ocorrência de entendimentos controversos pelos estudiosos da área e decisões contraditórias emanadas dentro dos tribunais. Além disso, previamente, abordaremos aspectos essenciais ao bom entendimento daquilo que será mais bem aprofundado no tópico final, ao passarmos por alguns conceitos básicos a respeito da execução penal, no que diz respeito à pena, suas funções, finalidades e princípios, os diferentes regimes de cumprimento de pena, aspectos gerais da progressão de regime e breve análise de algumas das mudanças significativas promovidas pela Lei nº 13.964/19 dentro da seara criminal. Ao fim, concluiu-se que, embora, segundo nosso estudo, evidentemente dissociada da intenção legislativa o abrandamento da progressão de regime de alguns condenados beneficiados pelo novo texto legal, faz-se acertada a decisão majoritária da doutrina e jurisprudência ao bem observar os diversos princípios aplicáveis em se tratando de norma penal, corretamente atribuindo a interpretação mais favorável ao réu nos casos em que conflituoso o entendimento da redação legislativa. Outrossim, embora com falhas e pendente de ajustes que devem partir do legislador, compreendeu-se que o Pacote contribuiu com a individualização da pena, conquanto o aumento da repressão à progressão deva ser acompanhado de uma reforma no sistema penitenciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Progressão de regime. Pacote Anticrime. Interpretação da norma penal.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo investigar cuáles son los mecanismos utilizados por los intérpretes del Derecho, en la forma de la jurisprudencia y la doctrina, para clarificar la mejor aplicación de la norma emanada por el legislador, tratando de solucionar los problemas derivados del texto legal debido a su mala redacción, ambigüedad, omisión, falta de proporcionalidad o cualquier otra manifestación de descuido o deficiente técnica legislativa. Al fin y al cabo, aunque no se perciba el problema durante su proceso de producción, tales factores afectan a los abogados en su día a día, así como a los condenados que se encuentran bajo tales disposiciones, ya que existe un margen de interpretación para la aplicación de distintas normativas a casos idénticos. Para ello, se utilizarán como contexto los criterios objetivos de progresión del régimen de cumplimiento de pena sustancialmente alterados a través del Paquete Anticrimen (Ley n° 13.964/19), dado que estos generaron intensos debates en el ámbito de la doctrina y la jurisprudencia nacionales, especialmente en lo que respecta a la reincidencia penal, sea simple o específica, para la adecuada aplicación de la norma al caso concreto, resultando en una considerable inseguridad jurídica debido a la existencia de entendimientos controvertidos por parte de los estudiosos del área y decisiones contradictorias emanadas dentro de los tribunales. Además, previamente, abordaremos aspectos esenciales para el buen entendimiento de lo que será profundizado en el tema final, pasando por algunos conceptos básicos sobre la ejecución penal, en lo que respecta a la pena, sus funciones, finalidades y principios, los diferentes regímenes de cumplimiento de pena, aspectos generales de la progresión de régimen y un breve análisis de algunos de los cambios significativos promovidos por la Ley n° 13.964/19 en el ámbito penal. Al final, se concluyó que, aunque, según nuestro estudio, evidentemente dissociada de la intención legislativa la atenuación de la progresión de régimen de algunos condenados beneficiados por el nuevo texto legal, es acertada la decisión mayoritaria de la doctrina y jurisprudencia al observar adecuadamente los diversos principios aplicables en el caso de una norma penal, atribuyendo correctamente la interpretación más favorable al reo en los casos en que el entendimiento de la redacción legislativa sea conflictivo. Además, aunque con fallas y pendiente de ajustes que deben provenir del legislador, se comprendió que el Paquete contribuyó a la individualización de la pena, aunque el aumento de la represión a la progresión deba ir acompañado de una reforma en el sistema penitenciario brasileño.

**Palabras clave: Ejecución Penal. Progresión de régimen. Paquete Anticrimen. Interpretación de la norma penal.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL PÁTRIO, A PENA E AS SUAS PARTICULARIDADES</b> .....	<b>8</b>
2.1 Panorama geral da pena: suas funções, finalidades e princípios .....	9
2.2 Os regimes prisionais e os estabelecimentos penais na Execução Penal Brasileira .....	18
2.2.1 O regime aberto de cumprimento de pena.....	19
2.2.2 O regime semiaberto de cumprimento de pena .....	21
2.2.3 O regime fechado de cumprimento de pena .....	23
2.3 Aspectos gerais da progressão de regime carcerário no brasil .....	26
<b>3 SÍNTESE DAS MODIFICAÇÕES OCASIONADAS PELO PACOTE ANTICRIME</b> <b>29</b>	
3.1 O Pacote Anticrime e o Código Penal .....	31
3.2 O Pacote Anticrime e o Processo Penal.....	34
3.3 O Pacote Anticrime e a Lei de Execução Penal .....	36
3.3.1 O exame criminológico e desdobramentos após Pacote .....	38
3.4 O Pacote Anticrime e a Lei de Drogas .....	44
<b>4 A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19 E A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SUSCITADA QUANTO À REINCIDÊNCIA PENAL</b> .....	<b>45</b>
4.1 Primeiras percepções adquiridas pela nova redação do art. 112, da Lei de Execução Penal com a vigência da Lei nº 13.964/19 .....	46
4.2 A reincidência penal no ordenamento jurídico pátrio.....	51
4.3 A progressão de regime nos crimes comuns após a vigência do Pacote Anticrime em confronto à lei penal no tempo e a reincidência penal .....	59
4.4 A progressão de regime nos crimes hediondos ou equiparados após a vigência do Pacote Anticrime e a lei penal no tempo.....	64
4.5 A questão controvertida da reincidência penal nos crimes hediondos ou equiparados em razão das disposições do inciso VII e VIII, do novo texto insculpido no art. 112 da LEP .....	69
4.5.1 As respostas da Doutrina e Jurisprudência ao reincidente genérico na prática de crime hediondo ou equiparado sem resultado morte .....	71
4.5.2 As respostas da Doutrina e Jurisprudência ao reincidente genérico na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte .....	79
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma análise com o intuito de ampliar o conhecimento sobre os mecanismos utilizados pelos estudiosos da área criminal para interpretar corretamente o texto legal. Isso será feito por meio da produção literária e científica, como textos e obras, ao se depararem com o texto normativo omissivo, contraditório ou carente de melhor técnica legislativa.

Além disso, é imprescindível que nosso estudo também se debruce sobre o entendimento dos julgadores dos Tribunais Superiores, que lidam diariamente com casos concretos, emitindo decisões baseadas em suas experiências, entendimentos pregressos do respectivo tribunal, compreensão do colegiado sobre temas semelhantes e princípios aplicáveis à melhor interpretação da norma penal, entre outros aspectos.

Para tanto, utilizaremos como plano de fundo os critérios objetivos de progressão de regime, previstos nos incisos do art. 112 da LEP, que foram substancialmente alterados em virtude da criação da Lei nº 13.964/19, popularmente intitulada Pacote Anticrime. Esta lei trouxe desafios aos doutrinadores e julgadores devido à ambiguidade presente em seu texto, permitindo interpretações divergentes no que se refere às disposições para a progressão do apenado ao regime mais brando.

Nesse sentido, a fim de elucidar e esmiuçar o tema proposto, especialmente nos subtópicos iniciais, revisitaremos institutos essenciais para o claro entendimento do objeto central do nosso estudo. Por conseguinte, abordaremos as funções, finalidades e princípios da pena, a diferenciação entre reincidência genérica e específica, o princípio do *in dubio pro reo* (ou favor rei), a vedação à analogia *in malam partem*, a progressão de regime carcerário adotada no Brasil, as penas privativas de liberdade e os distintos regimes prisionais, entre outros conceitos que servirão como base para a análise apresentada neste trabalho.

Além disso, será feita uma breve introdução às novidades trazidas pelo Pacote Anticrime, bem como será exposta e analisada a legislação anteriormente aplicada e o entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência em relação ao antigo dispositivo que regulamentava a progressão de regime de cumprimento de pena. Isso

permitirá, com base nessa compreensão, traçar um confronto entre o antigo regramento e o atual.

Ao longo do trabalho, observaremos que o cerne da problemática interpretativa gira em torno da reincidência disposta nos incisos do art. 112, tanto no que concerne aos crimes comuns quanto aos crimes hediondos ou equiparados. Assim, nos empenharemos em conceituar o que se entende por reincidência penal, suas espécies e seus principais efeitos no âmbito criminal, buscando distinguir claramente a reincidência genérica e específica (*stricto sensu e lato sensu*).

Dessa forma, abordaremos as alterações explícitas e implícitas ocasionadas pelas novas previsões contidas nos incisos do art. 112 da Lei de Execução Penal, considerando as novas singularidades expressas no regramento em questão, por meio de uma criteriosa análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores, aliada à doutrina especializada.

Ao nos aproximarmos do tópico final do desenvolvimento, examinaremos mais profundamente a problemática relacionada à progressão de regime de cumprimento de pena após a vigência da Lei nº 13.964/19, com a repercussão doutrinária e jurisprudencial controversa associada aos incisos do art. 112 da LEP, demonstrando, através dos subtópicos finais, as soluções apresentadas pela doutrina e jurisprudência para a celeuma causada pela má técnica legislativa na edição da norma.

Por fim, na conclusão, assumiremos nossa posição diante da problemática e questionaremos se o Pacote Anticrime cumpriu ou não o objetivo pretendido com a edição da lei, especificamente no que diz respeito à progressão de regime de cumprimento de pena. Além disso, tomaremos partido em relação à compreensão adotada pela maioria da doutrina e da jurisprudência brasileira, avaliando se está correta ou não, e sugeriremos a via possivelmente mais adequada para a solução das divergências de entendimento que surgiram, considerando a proximidade da pacificação de entendimento atualmente.

## **2 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL PÁTRIO, A PENA E AS SUAS PARTICULARIDADES**

Antes de adentrarmos de modo aprofundado na temática relativa ao texto legislativo, aos desafios, e aos mecanismos utilizados pelos intérpretes para o melhor entendimento da norma concernente aos critérios objetivos de progressão de regime

nos crimes comuns, hediondos e equiparados, considera-se imprescindível uma conceituação inicial sobre os aspectos que envolvem a temática central proposta.

Para tanto, traçaremos um panorama geral de alguns aspectos essenciais para a continuidade deste trabalho. Assim, ao abordarmos algumas características do sistema de execução penal brasileiro, discutiremos o conceito de pena, suas funções, finalidades e princípios, os diferentes regimes penais adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro e, brevemente, ao menos neste momento inicial, o conceito de progressão de regime de cumprimento de pena.

Justifica-se como necessário o referido estudo prévio em razão da autonomia reservada ao campo da Execução Penal que, nos dizeres de SILVA,

(...) possui consagração constitucional - ao preceituar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Legislativo concorrentemente sobre direito penitenciário (CF, art. 24, inc. I). Há uma lei própria, (...) que confere uma especificidade da relação jurídica do condenado com o Estado. E está presente, ainda, a autonomia didática, na medida em que as Faculdades de Direito em geral oferecem, como disciplina autônoma, o Direito Penitenciário ou da Execução Penal.<sup>1</sup>

## 2.1 Panorama geral da pena: suas funções, finalidades e princípios

Pena, nos dizeres de MASSON, “(...) é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime”.<sup>2</sup>

Assim, a pena é uma espécie de sanção penal que implica a privação ou restrição de certos direitos do condenado, sendo imposta pelo Estado devido à prática de uma infração penal. Seus objetivos são punir o responsável, reintegrá-lo à sociedade e, através da intimidação direcionada à população, prevenir a ocorrência de novos crimes ou contravenções penais.<sup>3</sup>

Diante disso, adotando uma postura mais tradicional,<sup>4</sup> segundo AVENA, a pena, aos olhos do Código Penal Brasileiro, assume duas finalidades. A primeira é

---

<sup>1</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed., rev., atual e ampli. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2024.

<sup>2</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 279. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

retributiva, pois diz respeito à resposta estatal em relação à infração cometida. A segunda, por sua vez, é preventiva, uma vez que, através da pena, busca-se prevenir a ocorrência de novos delitos.<sup>5</sup> Por conseguinte,

A pena retributiva e com fins de prevenção se justifica à luz de sua *necessidade* (e não de um critério utilitário) e se limita pela *suficiência*, através da qualidade, da quantidade e do regime. Trata-se, com a presente fórmula, de viabilizar o princípio da *retribuição proporcionada* (grifos dos autores).<sup>6</sup>

Entretanto, em uma abordagem mais recente, abandonando a doutrina penal tradicional, NUCCI distingue as funções da pena de suas finalidades. Para ele, o aspecto retributivo é considerado uma função da pena (e não uma finalidade, como proposto por AVENA) e, além disso, acrescenta a função ressocializadora, que indica a possibilidade de o condenado “rever seus valores, adaptando-se às normas legais existentes na sociedade, obrigatórias para todos.”<sup>7</sup>

Diante disso, ele enumera três distintas finalidades da pena, em contraste com aquelas adotadas pela corrente tradicional: a) a finalidade legitimadora do direito penal, b) a finalidade intimidante e, por fim, c) a finalidade protetora.<sup>8</sup> A primeira tem como objetivo demonstrar à sociedade a eficácia do Estado no combate ao crime, além de ressaltar que as normas penais devem ser observadas, afinal, são instrumentos punitivos legítimos, estabelecidos por lei.<sup>9</sup>

A finalidade intimidante, por sua vez, representa a maneira pela qual o Estado faz a sociedade perceber, antes do cometimento do crime, quais são as condutas penalmente intoleráveis e quais são as punições previstas para elas. Esse aspecto é característico de toda sociedade e não se limita apenas às leis penais.<sup>10</sup>

Por fim, a finalidade protetora retrata a necessidade de adotar a pena de reclusão em regime inicial fechado para crimes graves, isolando o indivíduo do convívio social por determinado período, embora essa medida não seja necessária para todo e qualquer delito.<sup>11</sup>

---

<sup>5</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>6</sup> JÚNIOR, M. R. et al. **Penas e medidas de segurança no novo Código**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 37.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 279.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 280.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 280.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 280.

Para atingir os objetivos almejados pela pena, é necessária a construção e a boa aplicação de princípios “que informam a pena e que regem todas as fases de aplicação e execução” (AVENA, 2019, p. 05). Diante desse panorama,

Princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.<sup>12</sup>

A palavra "princípio" possui vários significados. No uso comum, conforme o dicionário, refere-se ao início ou começo de algo. No campo da Ciência do Direito, entretanto, destacam-se duas abordagens: uma perspectiva mais tradicional, que considera os princípios como mandamentos fundamentais ou centrais do sistema jurídico e, por outro lado, há aquela que defende que os princípios são diretrizes de otimização.<sup>13</sup>

No que se refere aos princípios aplicáveis à pena, AVENA enumera seis: o princípio da intranscendência da pena — também chamado de princípio da personalidade<sup>14</sup> ou da pessoalidade<sup>15</sup> —, o princípio da legalidade, o princípio da inderrogabilidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da individualização da pena e, por fim, o princípio da humanidade. Além disso, BOSCHI, embora não traga a inderrogabilidade, enriquece nosso estudo acrescentando o princípio da igualdade, o princípio da culpabilidade e o princípio da intervenção mínima.<sup>16</sup>

Iniciando nosso estudo pelo princípio da intranscendência da pena, temos que este advoga que o processo e a pena, assim como a medida de segurança, não podem ultrapassar a pessoa do autor da infração,<sup>17</sup> conforme os ditames insertos no art. 5º, XLV, da CF/88.<sup>18</sup> Diante desses termos, nem mesmo a pena de multa pode

---

<sup>12</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 11. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

<sup>13</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed., rev., atual e ampli. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2024, p. 58.

<sup>14</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed., rev. e atual. com as últimas reformas legislativas (Lei anticrime n. 13.964/2019). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 48.

<sup>15</sup> SILVA, op. cit., p. 77.

<sup>16</sup> BOSCHI, op. cit., p. 42-46, 52 e 49-52.

<sup>17</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 14. *E-book*. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622955/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

<sup>18</sup> Art. 5º, inciso XLV, da CF/88. *In verbis*:

atingir o herdeiro do condenado falecido, malgrado a reparação cível pelos danos causados possa ser pleiteada limitada à herança transferida.<sup>19</sup>

Em sentido semelhante, cabe ressaltar, que o adquirido com o proveito do crime, de acordo a previsão do art. 91, II, b<sup>20</sup> e § 1º, do CP<sup>21</sup>, não se confunde com a perda de bens e valores disposta no art. 43, II, do CP<sup>22</sup> que, por sua vez, é considerada pena restritiva de direitos. Por conseguinte, com a morte do réu, não se afasta a aplicação da primeira, muito embora a segunda fique prejudicada “(...) se morto o réu após a condenação, porém antes do confisco dos bens.”<sup>23</sup>

O princípio da legalidade, por seu turno, advém do brocardo latino “(...) *nulla poena sine lege*, ou seja, somente a lei pode cominar a pena”,<sup>24</sup> possuindo previsão

---

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

<sup>19</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>20</sup> Art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Vide ADPF 569\)](#)”

<sup>21</sup> Art. 91, §1º, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)”

<sup>22</sup> Art. 43, inciso II, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II - perda de bens e valores; [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)”

<sup>23</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 05. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>24</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 468. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

constitucional considerada cláusula pétrea,<sup>25</sup> insculpida no art. 5.º, XXXIX, da CF/88<sup>26</sup> e amparo legal através do art. 1º do Código Penal.<sup>27</sup> Sendo assim,

(...) é, seguramente, o mais concreto e efetivo princípio limitador ao *imperium* estatal no que tange à intervenção penal. Sob seu influxo, não há falar em crime, assim como não há falar em pena, sem que haja prévia e formal incriminação legal (grifo do autor).<sup>28</sup>

Além disso, o princípio da legalidade, de acordo com a doutrina clássica, desdobra-se em outros dois princípios, quais sejam, o da reserva legal e o da anterioridade<sup>29</sup> e, segundo DINIZ e VIANA, também no princípio da irretroatividade da lei penal maléfica.<sup>30</sup>

Em relação ao primeiro, há a vedação, por exemplo, da utilização dos costumes, da analogia, das medidas provisórias e da lei delegada, bem como de tratados e convenções internacionais, para a criação de novos tipos penais ou com o fim de agravar infrações penais existentes, já que a conduta a ser incriminada depende, necessariamente, de previsão em lei.<sup>31</sup>

Quanto ao segundo, “a lei que comina a pena deve ser anterior ao fato que se pretende punir”,<sup>32</sup> não permitindo, portanto, que fatos passados sejam puníveis através de norma incriminadora posterior à conduta praticada.

---

<sup>25</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 11. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>26</sup> Art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

<sup>27</sup> Art. 1º, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

<sup>28</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed., rev., atual e ampli. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2024, p. 62.

<sup>29</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 06. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>30</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 15. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>32</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

O terceiro e último princípio desdobrado a partir da legalidade considera que a lei não poderá retroagir para prejudicar o réu, pois a lei que definiu o fato como criminoso não pode ser utilizada pelo Estado de forma arbitrária. Portanto, deve ser aplicada a lei anterior que previa o fato como crime quando o delito foi praticado.<sup>33</sup>

Dando prosseguimento, o princípio da inderrogabilidade afirma que a pena, uma vez constatada a prática da infração penal, é inderrogável, isto é, não pode deixar de ser aplicada como consequência do princípio da legalidade.<sup>34</sup> Entretanto, é relevante ressaltar que o supracitado princípio costuma ser mitigado por alguns institutos penais presentes no ordenamento jurídico pátrio, como a prescrição, o perdão judicial, o sursis, o livramento condicional, entre outros.<sup>35</sup>

Além disso, conforme ensina Avena, o princípio da insignificância tem sido objeto de controvérsias na doutrina quanto à sua possível ofensa à inderrogabilidade, afinal, o primeiro tem o condão de tornar materialmente atípica a conduta criminal praticada, especialmente nos crimes contra o patrimônio. Contudo, a jurisprudência tem aplicado o instituto da insignificância em casos excepcionais, quando o valor diminuto do bem permite a aplicação da medida que gera a absolvição do acusado.<sup>36</sup>

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, traduz-se na proporcionalidade da pena em relação ao crime. Dessa forma, mantém-se um equilíbrio entre a infração cometida e a punição aplicada.<sup>37</sup> Além disso, esse princípio se efetiva na atividade legislativa, atuando como uma barreira para o legislador, e para o magistrado, guiando-o na dosimetria da pena.<sup>38</sup> Diante desses termos,

O princípio encontra respaldo constitucional no art. 5º, XLVI, que se refere à individualização da pena. Com base nesse princípio, vem entendendo o Excelso Pretório, por exemplo, que a imposição de regime fechado a réus condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em

---

<sup>33</sup> DINIZ, *op. cit.*, p. 15.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 279. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>35</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 468. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>36</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 06. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 289. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>38</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 469. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

rota de colisão com a Constituição Federal e com a evolução do Direito Penal. O princípio da proporcionalidade é, enfim, corolário da busca do justo.<sup>39</sup>

Outrossim, DINIZ e VIANA sustentam que o princípio da proporcionalidade possui uma tríplice dimensão, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que o meio adotado pelo Estado para alcançar o objetivo desejado seja pertinente. Em outras palavras, se o Direito Penal visa proteger bens jurídicos, o Estado deve garantir que a criminalização das condutas seja apropriada.<sup>40</sup>

Já a necessidade atua como um subprincípio limitador, exigindo que não exista outro meio menos oneroso para atingir o objetivo pretendido. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito requer uma ponderação entre a restrição do direito fundamental imposta e a importância do objetivo almejado, de modo a justificar que a persecução penal realizada pelo Estado seja aplicada somente quando não for mais prejudicial do que a conduta que se busca reprimir ou coibir.<sup>41</sup>

Avançando, podemos começar a conceituar o que se entende por princípio da individualização da pena. Inicialmente disposto no Código Criminal do Império de 1830,<sup>42</sup> o princípio concerne em aplicar a pena consoante ao caso concretamente verificado<sup>43</sup>. Sendo assim,

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou partícipes do delito. Sua finalidade e importância residem na fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescindida da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.<sup>44</sup>

A individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, ocorre em três fases: legislativa, quando o legislador define o mínimo e o máximo da pena; judicial, quando o juiz fixa a pena conforme o caso concreto; e executória,

---

<sup>39</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>40</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 24. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>42</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>43</sup> DINIZ; VIANA, *op. cit.*, p. 17.

<sup>44</sup> MASSON, *op. cit.*, p. 469.

quando o juiz da execução penal ajusta a pena ao condenado, concedendo ou negando benefícios.<sup>45</sup>

Ademais, o Supremo Tribunal Federal enfatiza que esse processo visa personalizar a resposta punitiva do Estado, destacando que a lei não pode retirar do juiz a obrigação de impor a sanção criminal adequada, baseada em uma ponderação de circunstâncias objetivas e subjetivas.<sup>46</sup>

Por fim, o último princípio supracitado seguindo Avena, trata-se do princípio da humanidade e, com base neste, "... o Brasil vedou a aplicação de penas insensíveis e dolorosas (art. 5.º, XLVII, CF), devendo-se respeitar a integridade física e moral do condenado (art. 5.º, XLIX)",<sup>47</sup> por conseguinte a pena tem de "... respeitar os direitos fundamentais do condenado enquanto ser humano",<sup>48</sup> de modo a garantir, com essas restrições punitivas, a prevalência dos direitos humanos.<sup>49</sup>

Portanto, ao rejeitar castigos cruéis e ofensivos à dignidade, que persiste mesmo no pior criminoso, exige-se uma execução penal mais humana e responsável, considerando a personalidade do condenado e focando na sua reintegração social, ao invés de uma repressão exagerada.<sup>50</sup>

As penas, nesse sentido, devem evitar tratamentos desumanos e focar na reeducação do condenado, orientando tanto os órgãos executivos e judiciais quanto as futuras normas legislativas. A humanidade deve ser respeitada desde a investigação até o fim de sua execução.<sup>51</sup>

Partindo agora para os princípios acrescentados ao nosso estudo por BOSCHI, começando pelo princípio da igualdade, o autor destaca que seus significados são diversos, separando-os didaticamente em: igualdade entre as pessoas (referindo-se à proibição de discriminações entre elas), igualdade perante a lei (significando que

---

<sup>45</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 07. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 07.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 289. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>48</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 469. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>49</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 07. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>50</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, p. 26. *E-book*. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 26

ninguém está acima da lei ou imune às suas determinações) e, por fim, igualdade na lei (no sentido de que o legislador não pode, na legislação, criar desigualdades entre as pessoas).<sup>52</sup>

Além dos três significados trazidos pelo autor, e aproximando a aplicação do referido princípio ao que é visualizado em nosso ordenamento jurídico, observa-se que ele se traduz de diversas formas. Exemplos incluem sua previsão constitucional (CF/88, art. 5º, caput), a Lei nº 7.716/89 (lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), a súmula nº 527 do STJ, os §§ 1º e 2º do art. 29 do CP, em relação à concorrência delitiva em contribuição de menor monta, além da fixação da pena de multa considerando a situação econômica do réu, conforme dispõe o art. 60 do CP, dentre outros.<sup>53</sup>

Dando sequência, há o princípio da culpabilidade, que foi bem conceituado por Boschi ao afirmar que “a culpabilidade, no sistema do nosso código, é a reprovação ou censura pelo fato cometido por indivíduo maior de 18 anos, livre e mentalmente são, com consciência (profana) da ilicitude e aptidão para respeitar – ao invés de violar – a lei.”<sup>54</sup>

SILVA acrescenta que, embora o referido princípio comporte diversos sentidos, “em sua concepção mais básica, significa que a pena criminal somente pode ser infligida ao agente que tenha praticado o injusto penal de forma reprovável.”<sup>55</sup> Sendo assim, o princípio exclui a responsabilização penal por crimes quando não for possível aplicar um juízo de reprovação ao indivíduo que os cometeu, pois há a necessidade de um julgamento de reprovação sobre o autor do fato.<sup>56</sup>

Por último, destaca-se, ainda, o princípio da intervenção mínima, que sugere a necessidade de revisão dos tipos penais com base nos bens jurídicos protegidos. Dessa forma, não faz sentido sancionar criminalmente condutas de mínima lesividade, as quais podem ser tratadas por outras vias, como a administrativa ou civil.<sup>57</sup>

---

<sup>52</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed., rev. e atual. com as últimas reformas legislativas (Lei anticrime n. 13.964/2019). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 42-46.

<sup>53</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed., rev., atual e ampli. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2024, p. 74-75.

<sup>54</sup> BOSCHI, op. cit., p. 52.

<sup>55</sup> SILVA, op. cit., p. 74.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 74-75.

<sup>57</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed., rev. e atual. com as últimas reformas legislativas (Lei anticrime n. 13.964/2019). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 50.

Quanto ao princípio supracitado, SILVA aduz que dele decorre o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal. Pelo primeiro, entende-se que “deve haver a confluência da gravidade da agressão com a relevância do bem jurídico tutelado.”<sup>58</sup> Pelo segundo, por sua vez, compreende-se que, mesmo no caso de uma conduta grave que viole um bem jurídico relevante, o direito penal deve ser empregado apenas quando outros meios de controle social não forem suficientes para proteger um bem jurídico considerado essencial.<sup>59</sup>

## 2.2 Os regimes prisionais e os estabelecimentos penais na Execução Penal Brasileira

No sistema jurídico brasileiro, as punições que privam a liberdade são divididas em reclusão e detenção, no que concerne aos crimes,<sup>60</sup> e, por outro lado, há a prisão simples, que é utilizada para as infrações penais de menor potencial ofensivo,<sup>61</sup> isto é, as contravenções penais e crimes puníveis com penas máximas menores que 2 (dois) anos, de competência do Juizado Especial Criminal,<sup>62</sup> de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/95.<sup>63</sup>

No tocante aos crimes puníveis com reclusão e detenção, a principal diferença entre essas penas reside no fato de que, no caso da reclusão, existem três tipos de regimes prisionais disponíveis: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Já no caso da detenção, os regimes estão limitados ao semiaberto e ao aberto,<sup>64</sup> sendo essas penalidades definidas no artigo 33 do Código Penal.

---

<sup>58</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed., rev., atual e ampli. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2024, p. 67.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>60</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 17. *E-book*. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Luan de. **Reclusão, detenção ou prisão simples?**. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reclusao-detencao-ou-prisao-simples/1137791183>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

<sup>62</sup> ACS. (2015). TJDF. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 10 de novembro de 2023

<sup>63</sup> Art. 61, da Lei nº 9.099/95. *In verbis*: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)”

<sup>64</sup> CARTAXO, Brunno Uynter de Azevedo. **A progressão do regime prisional no Brasil**. Goiânia-GO. 2021, p. 08. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2599>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

Outrossim, diferencia-se a reclusão da detenção também no que concerne à segurança do estabelecimento penal, seja máxima, média ou mínima.<sup>65</sup> Portanto, “o período de prisão pode ser o mesmo, porém a forma da prisão deve ser distinta, assim como diferentes são as modalidades de conduta (dolosa ou culposa)”, de modo que, mesmo que o tempo seja o mesmo, o sofrimento não será, não podendo a pena se despir de sua natureza aflitiva.<sup>66</sup>

Em contraponto, a pena de prisão simples encontra sua previsão na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal, sendo aplicada, conforme vimos, às condutas penais classificadas como infrações penais de menor potencial ofensivo.<sup>67</sup> Sendo assim, a execução da pena ocorre em locais menos rigorosos do que o sistema penitenciário tradicional, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, apenas nos regimes aberto ou semiaberto.<sup>68</sup>

Por fim,

Os estabelecimentos penais são: I – a *penitenciária*, destinada ao condenado à pena de reclusão em regime fechado; II – a *colônia agrícola, industrial* ou similar, reservada ao condenado que cumpre a pena em regime semi-aberto; III – a casa do *albergado*, para receber o condenado que cumpre a pena em regime aberto; IV – o *centro de observação*, onde se realizarão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de classificação; V – o *hospital de custódia e tratamento*, destinado aos inimputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do CP; VI – a *cadeia pública*, para o recolhimento dos presos provisórios e, na falta de outro estabelecimento adequado, também para os sujeitos à prisão civil ou administrativa (LEP, arts. 87 s., e 201) - Grifos dos autores.<sup>69</sup>

### 2.2.1 O regime aberto de cumprimento de pena

É importante ressaltar que o cumprimento da pena em regime aberto ocorre em uma casa de albergado, conforme dita o art. 93 da LEP,<sup>70</sup> ou em um

---

<sup>65</sup> JÚNIOR, M. R. et al. **Penas e medidas de segurança no novo Código**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 36.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>67</sup> ACS. (2015). TJDF. Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20simples%20%C3%A9%20prevista,regime%20aberto%20ou%20semi%2Daberto>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>68</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 70. *E-book*. ISBN 9786553624658. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>69</sup> JÚNIOR, M. R. et al. **Penas e medidas de segurança no novo Código**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 51.

<sup>70</sup> Art. 93, da LEP. *In verbis*: “A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”.

estabelecimento adequado,<sup>71</sup> sem vigilância armada nem grades,<sup>72</sup> localizado em áreas urbanas, ausente de obstáculos físicos contra fugas, consoante o entendimento depreendido da dicção do art. 94 da Lei de Execução Penal,<sup>73</sup> embora haja certo controle para que os sentenciados não entrem e saiam do estabelecimento a seu bel prazer.<sup>74</sup>

Além disso, a legislação preceitua que, em cada região, haverá ao menos uma casa de albergado que, além do supracitado, deverá conter local adequado para a ministração de cursos e palestras.<sup>75</sup> Portanto, busca-se oferecer uma oportunidade de reinserção ou reintegração social para o condenado, ou melhor, como nos dizeres de BRITO, socialização ou integração do indivíduo na sociedade,<sup>76</sup> asseverando ROIG que

Ante a inexistência ou a superlotação da Casa do Albergado, deve o Juízo da Vara de Execuções conceder prisão domiciliar à pessoa presa, independentemente da comprovação pelo paciente de estar frequentando cursos ou similares (STJ, HC 92084/RS, 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18-12-2007, DJe 17-3-2008). A 5ª Turma do STJ também entendeu cabível a concessão de livramento condicional cautelar nesses casos (STJ, HC 26537/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17-2-2004, DJ 3-5-2004).<sup>77</sup>

Dessa forma, “a ideia da Casa de Albergado é, pela própria definição, a de abrigar o condenado antes de alcançar a última fase da execução da pena” (BRITO, 2021, p. 124). Entretanto, expõe NUCCI, que esta é

(...) desconhecida da maioria das Comarcas, como, por exemplo, da cidade de São Paulo, onde há um número elevado de presos inseridos no regime aberto (...). A sua inexistência levou a gravíssimos fatores ligados à

---

<sup>71</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 70. *E-book*. ISBN 9786553624658. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 183. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>73</sup> Art. 94, da LEP. *In verbis*: “O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.”

<sup>74</sup> NUCCI, *op. cit.*, p. 183.

<sup>75</sup> NETTO, Alamiro Velludo Salvador, **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2019, RB-8.4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/204503364/v1/page/RB-8.4>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

<sup>76</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 21. *E-book*. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 08 nov. 2023

<sup>77</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, R-B10.3. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v6/page/RB-10.3>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

impunidade e ao descrédito do Direito Penal. Há décadas, muitos governantes simplesmente ignoram a sua necessidade. Por isso, o Judiciário foi obrigado a promover a inadequada analogia, porém inafastável, com o art. 117 da Lei de Execução.<sup>78</sup>

Sendo assim, em síntese, a presença desses estabelecimentos é extremamente escassa, representando um abandono material evidente por parte do Estado na construção de estruturas adequadas para viabilizar efetivamente a execução do regime aberto.<sup>79</sup>

## 2.2.2 O regime semiaberto de cumprimento de pena

Por outro lado, a pena cumprida em regime semiaberto se dá em colônias agrícolas, industriais ou similares, disposição expressamente prevista na alínea “b” do § 1º do artigo 33 do Código Penal<sup>80</sup> e, em sentido semelhante ao regime aberto, no tocante à sua arquitetura,

(...) não reunirá a intensidade da preocupação com segurança e riscos de fuga inerente às penitenciárias. Afinal, aqui estará o condenado apto ao trabalho em comum durante o período diurno, admitindo-se, até mesmo, o trabalho externo e a frequência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §2º do CP).<sup>81</sup>

Dessa forma, neste regime de cumprimento de pena, almeja-se superar o completo isolamento do regime fechado, permitindo que o indivíduo privado de liberdade gradualmente incorpore a perspectiva reintegradora do sistema progressivo.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 183. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>79</sup> NETTO, Alamiro Velludo Salvador, **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2019, RB-8.4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/204503364/v1/page/RB-8.4>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

<sup>80</sup> Art. 33, do Código Penal. *In verbis*:

“A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;”

<sup>81</sup> NETTO, Alamiro Velludo Salvador, **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, RB-8.4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/204503364/v1/page/RB-8.4>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

<sup>82</sup> PRADO, Luiz Régis, HAMMERSCHMIDT, Denise, BONALD, Douglas. **Direito de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 15. *E-book*. Disponível em:

Entretanto, a carência significativa de vagas em colônias agrícolas ou industriais oferecidas pela administração é um dos principais desafios do sistema prisional brasileiro. O investimento estatal na construção de penitenciárias não foi acompanhado por esforços proporcionais para ampliar as oportunidades no regime semiaberto.<sup>83</sup>

Essa disparidade criou um impasse sistêmico no modelo progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, uma vez que o número de detentos elegíveis para progressão supera consistentemente a quantidade de vagas disponíveis nessas colônias, circunstância que resulta em um acúmulo de condenados nas penitenciárias.<sup>84</sup>

Isto posto, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a falta de disponibilidade de vagas na Colônia Agrícola, industrial ou em estabelecimento similar justifica a transferência do preso, que aguarda abertura de vaga, para um local de regime aberto e, na ausência deste, para prisão domiciliar (STJ, HC 31446/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 18-3-2004, publicado no DJ em 10-5-2004).<sup>85</sup>

Em consonância com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu a Súmula Vinculante 56,<sup>86</sup> que enfatiza que a falta de um estabelecimento penal adequado não justifica a manutenção do condenado em um regime prisional mais severo.

Nessas circunstâncias, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário 641.320/RS. Em outros termos, não será mais admissível manter o preso em uma penitenciária alegando a ausência de vagas em colônias agrícolas ou industriais.<sup>87</sup>

---

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v6/page/RB-10.3>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

<sup>83</sup> NETTO, *op. cit.*, RB-8.4.

<sup>84</sup> *ibidem*.

<sup>85</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-10.2. *E-book*. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v6/page/RB-10.2>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

<sup>86</sup> Súmula Vinculante nº 56, STF. *In verbis*: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

<sup>87</sup> NETTO, Alamiro Velludo Salvador, **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, RB-8.4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/204503364/v1/page/RB-8.4>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

### 2.2.3 O regime fechado de cumprimento de pena

Por último, o regime fechado, o mais rigoroso deles, ocorre em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média, especificação prevista conforme da alínea “a” do § 1º do artigo 33 do Código Penal.<sup>88</sup> Ademais, as penitenciárias de regime fechado, conforme expõe MIOTTO,

(...) são providas de precauções arquitetônicas, como obstáculos e desestímulo à fuga, isto é, que constituem ‘segurança máxima’ contra a fuga, ao mesmo tempo em que servem à disciplina interna, isto é, constituem impedimentos físicos de indisciplina; entre esses últimos, contam-se certos artifícios que se destinam a prevenir agressões contra funcionários e/ou possibilitar-lhes defesa. Esses estabelecimentos, com tais características, destinam-se a condenados a penas de longa duração, conforme a cominação para o grave crime cometido, e as circunstâncias subjetivas em que dito crime foi cometido; entre as circunstâncias subjetivas avultam o caráter, a personalidade do criminoso; em razão de tudo isso, impõe-se para esses condenados um regime de execução penal mais severo, assegurado por estabelecimentos penais desse tipo. Mesmo que assim seja, o regime de execução penal que nesse tipo de estabelecimento é possibilitado e garantido não é necessário nem é o apropriado senão para uma parte, que de modo algum é a maior, dos condenados de um país. Por isso mesmo, nem todas as penitenciárias de um país hão de ser desse tipo arquitetônico, mas tão somente aquelas e tantas quantas forem necessárias para o número de condenados a que se impõe esse regime”.<sup>89</sup>

Dessa forma, observa-se com clareza um aumento no rigor de controle do aparato estatal em relação ao preso, ao se comparar o regime fechado com o regime aberto e o semiaberto, vez em que, neste primeiro, a atuação ativa do Estado na privação da liberdade do apenado e preocupação no tocante a fuga deste reeducando é ímpar se contrastada às medidas de outrora, de modo que, “no regime fechado, são exercidos controle e vigilância rigorosos sobre o preso” (AVENA, 2019, p. 195).

Depreendem-se, por meio do art. 34, do Código Penal,<sup>90</sup> algumas das regras do regime fechado, como, por exemplo, a implementação do exame criminológico de

---

<sup>88</sup> Art. 33. *in verbis*: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;”

<sup>89</sup> MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. P. 610-611. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1 e 2.

<sup>90</sup> Art. 34, do Código Penal. *In verbis*:

classificação como meio de individualização da execução penal, o desempenho de atividades laborais durante o período diurno de maneira coletiva dentro da instituição, alinhadas às habilidades ou ocupações prévias do apenado, desde que compatíveis com a execução da pena, e a segregação durante o repouso noturno.

É relevante salientar que o exercício laboral é obrigatório, conforme determinado pelo artigo 31, *caput*, da LEP,<sup>91</sup> sendo que a recusa injustificada em participar das atividades laborativas sujeita o preso à falta grave, consoante disposto nos artigos 50, inciso VI,<sup>92</sup> e 39, inciso V,<sup>93</sup> da LEP.

Além disso, é fundamental notar que o recluso que exerce atividades laborativas tem direito à remuneração, a qual não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, como estipulado no artigo 29, *caput*, da LEP,<sup>94</sup> sendo assegurado a este o acesso aos benefícios da Previdência Social, em razão da previsão do artigo

---

“O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

<sup>91</sup> Art. 31, *caput*, da LEP. *In verbis*:

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

<sup>92</sup> Art. 50, inciso VI, da LEP. *In verbis*:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.”

<sup>93</sup> Art. 39, inciso V, da LEP. *In verbis*:

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”

<sup>94</sup> Art. 29, *caput*, da LEP. *In verbis*:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.”

41, inciso III, do mesmo Diploma Legal,<sup>95</sup> em consonância com o artigo 39 do CP.<sup>96</sup> Nesse sentido, complementa NUCCI que

O art. 83 da LEP é claro ao determinar que o estabelecimento, conforme sua natureza, deve contar com serviços de assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva ao condenado. É inconcebível que um presídio desative a lavanderia, somente para ilustrar, contratando empresas particulares para cuidar das roupas dos presos, enquanto vários deles ficam o dia todo em plena ociosidade, por total falta de ocupação. O dinheiro que o Estado diz poupar nessa fase do cumprimento da pena, com certeza, vai gastar no futuro, comprando mais armas para a polícia, aumentando o número de vagas nos cárceres e elevando o contingente de policiais.<sup>97</sup>

Por conseguinte, em última análise, se o processo de reeducação do detento for meramente ilusório, há o risco de sua reintegração à sociedade em condições desfavoráveis, contribuindo, assim, para o aumento da criminalidade. Caso o recluso não adquira as habilidades laborativas necessárias e não cultive o gosto pela vida sustentada pelo fruto de seu trabalho, enfrentará dificuldades substanciais para se manter de maneira íntegra fora do ambiente carcerário.<sup>98</sup>

Ademais, no regime fechado, a autorização para trabalho fora da instituição é uma exceção e não conta com regramento previsto, valendo mencionar que a realização de atividades laborativas fora do presídio demandaria uma escolta, sendo que não há um contingente adequado de agentes de segurança disponível para tal.<sup>99</sup>

De qualquer forma, há as chamadas permissões para saídas com escolta que são garantidas aos presos em regime fechado pela Lei de Execução Penal (LEP), conforme o art. 120, em situações excepcionais como falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, além de necessidade de tratamento médico. Como a Lei Anticrime nº 13.964 não alterou essa regra, pode-

---

<sup>95</sup> Art. 41, inciso III, da LEP. *In verbis*:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

III - Previdência Social;”

<sup>96</sup> Art. 39, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.”

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 166. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

se concluir que os condenados por crimes hediondos ou equiparados também têm esse direito, fundamentado em razões humanitárias que permeiam o instituto.<sup>100</sup>

### 2.3 Aspectos gerais da progressão de regime carcerário no Brasil

A respeito da progressão de regime, vale dizer que o sistema adotado pelo Brasil é o progressivo,<sup>101</sup> também intitulado de *mark system*, é caracterizado pela estipulação e cumprimento de metas, com o propósito de possibilitar que o condenado se reinsira gradualmente na sociedade. Sendo assim, através de méritos, o condenado avança de um regime mais rigoroso para um mais favorável, e, em caso de comportamento incompatível com os objetivos da pena, pode ter seu regime retrocedido ao anterior.<sup>102</sup> Dessa forma,

A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante desse sistema penitenciário é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado, pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável desde o século XIX. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, o sistema progressivo deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.<sup>103</sup>

Além disso, BRITO sustenta que não há garantia de um tratamento miraculoso que transforme um infrator em um cidadão modelar. No entanto, destaca a importância de o Estado oferecer condições para que o condenado possa desenvolver a personalidade durante o cumprimento da pena, absorvendo os valores da sociedade

---

<sup>100</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed., rev. e atual. com as últimas reformas legislativas (Lei anticrime n. 13.964/2019). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 342.

<sup>101</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 108. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>102</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 112. *E-book*. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>103</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 76 *E-book*. ISBN 9786555591231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

e compreendendo a necessidade de conviver em grupo. Por conseguinte, advoga que, em vez de ressocialização ou reintegração, o foco deveria estar na socialização e integração do indivíduo na sociedade.<sup>104</sup>

O funcionamento deste mecanismo consiste na divisão da pena em etapas, cada uma com um regime prisional diferente, a ser cumprida pelo condenado. O primeiro e mais rigoroso estágio é o regime fechado, que implica reclusão do preso,<sup>105</sup> em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média.<sup>106</sup>

Após o cumprimento de um determinado período e preenchimento dos requisitos legais, o reeducando poderá progredir para o regime semiaberto, no qual é autorizado a trabalhar ou estudar durante o dia,<sup>107</sup> embora deva retornar ao estabelecimento prisional à noite.<sup>108</sup> Por fim, após cumprir o período mínimo no regime semiaberto e preencher os requisitos legais, poderá progredir sua pena para o regime aberto, que é o menos rigoroso entre os admitidos, cumprindo sua pena em uma casa de albergado.<sup>109</sup>

Para que haja a progressão de regime, é necessário que o preso preencha determinados requisitos legais. Estes se distinguem entre objetivos e subjetivos.<sup>110</sup> Os requisitos objetivos dizem respeito, primordialmente, à porcentagem necessária de cumprimento mínimo da pena no regime anterior, para que, dessa forma, seja permitida a progressão ao regime mais brando.

---

<sup>104</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 21. *E-book*. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 08 nov. 2023

<sup>105</sup> HÍGIDO, José. **Regime fechado não se aplica a penas de detenção, ainda que somadas**. 31 de março de 2023, 20h49. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/penas-detencao-nao-podem-cumpridas-regime-fechado/#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Penal%2C%20existem%20as,fechado%20%C3%A9%20reservado%20%C3%A0%20reclus%C3%A3o>. Acesso em: 16 de março de 2024.

<sup>106</sup> FILHO, Paulo Bernardo. **Progressão de regime: como funciona e como calcular?**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/progressao-de-regime-como-funciona-e-como-calcular/1133597059>.

Acesso em: 16 de março de 2024.

<sup>107</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo. Grupo GEN, 2019, p. 167. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>108</sup> FLEISCHFRESSER, Leonardo. **Regime semiaberto, como funciona?**. Disponível em: <https://lfjuridico.com.br/regime-semiaberto/#:~:text=CUMPRIMENTO%20DO%20REGIME%20SEMIABERTO.,ao%20estabelecimento%20prisional%20%C3%A0%20noite>. Acesso em: 16 de março de 2024.

<sup>109</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 198. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 211.

Esse *quantum* em porcentagem irá diferir de acordo com os incisos previstos no art. 112 da LEP, que busca individualizar o montante necessário, levando em consideração alguns aspectos como a primariedade e a reincidência do agente, se o crime cometido é comum, é hediondo ou equiparado, se ocorreu com ou sem violência, com ou sem resultado morte, etc.

Quanto aos requisitos subjetivos, trata-se da análise do mérito do reeducando.<sup>111</sup> Dessa forma, exige-se bom comportamento carcerário por meio de um atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional<sup>112</sup>, bem como não é vedado ao juiz a exigência de exame criminológico ou psicossocial do condenado quando entender necessário.<sup>113</sup>

Em sendo assim, a progressão de regime no sistema penal permite que um apenado que esteja cumprindo sua pena em um determinado regime prisional possa progredir para outro mais favorável, sem deixar de levar em consideração, para tanto, a análise detida do caso concreto realizada pelo juiz da execução penal. Afinal, este, diante dos requisitos objetivos e subjetivos, deverá tomar decisão fundamentada após ouvir o Ministério Público e o Defensor do apenado.<sup>114</sup>

Entretanto, vale ressaltar que, no caso dos condenados que atendam aos requisitos objetivos para a progressão do regime, mas cujas sentenças ainda não tenham transitado em julgado, a progressão do regime pode ocorrer após uma avaliação dos critérios subjetivos. Essa regra começou a ser aplicada com a introdução da súmula nº 716, do Supremo Tribunal Federal.<sup>115</sup>

Além disso, se houver falta grave durante o cumprimento da pena, ocorrerá a interrupção do prazo para a progressão de regime, consoante a previsão da súmula nº 534 do STJ.<sup>116</sup> Nesse caso, o reinício da contagem do requisito objetivo será calculado com base no tempo restante da pena a ser cumprida.<sup>117</sup>

---

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>112</sup> BRITO, **Alexis Couto de. Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 139. *E-book*. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>113</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 43. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>114</sup> Concursos, E. L. (2023). **PM-RJ (Oficial) Execução Penal**. São Paulo: Estratégia Concursos, p. 41.

<sup>115</sup> Súmula nº 716, STF. *In verbis*: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

<sup>116</sup> Súmula nº 534, STJ. *In verbis*: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

<sup>117</sup> Concursos, E. L. (2023). **PM-RJ (Oficial) Execução Penal**. São Paulo: Estratégia Concursos, p. 41.

Por outro lado, o indulto e a comutação da pena estarão sujeitos às condições estabelecidas em Decreto Específico e, via de regra, assim como o livramento condicional, não terão o prazo para a concessão afetados, conforme disposto nas súmulas nº 441<sup>118</sup> e 535<sup>119</sup> do STJ.

Por fim, cabe apontar que ao réu preso como medida cautelar, é emitida uma guia de recolhimento provisória, que possibilita que ele possa aproveitar os benefícios do processo de execução penal, incluindo a progressão de regime, mesmo antes da sentença condenatória transitar em julgado.<sup>120</sup>

### **3 SÍNTESE DAS MODIFICAÇÕES OCASIONADAS PELO PACOTE ANTICRIME**

O Pacote Anticrime, denominado Lei nº 13.964/2019, representa um conjunto de medidas legislativas com o escopo de combater o crime organizado, a corrupção, a criminalidade violenta, dentre outros crimes, que se traduzem em uma resposta à crescente criminalidade em nosso país.<sup>121</sup>

Dessa forma, em vista de proporcionar concretude a esse intento, modificaram-se dezessete leis concernentes à seara criminal, quais sejam: a) Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940); b) Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941); c) Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984); d) Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990); e) Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992); f) Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996); g) Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998); h) Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003); i) Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006); j) Lei de Transferência e Inclusão de Presos (Lei nº 11.671/2008); l) Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009); m) Lei de Julgamento Colegiado em 1ª Instância (Lei nº 12.694/2012); n) Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013); o) Lei do Disque-denúncia (Lei nº 13.608/2018); p) Lei de Normas Procedimentais perante o STF e STJ (Lei nº 8.038/1990); q) Lei sobre

---

<sup>118</sup> Súmula nº 441, STJ. *In verbis*: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.”

<sup>119</sup> Súmula nº 535, STJ. *In verbis*: “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.”

<sup>120</sup> Concursos, E. L. (2023). **PM-RJ (Oficial) Execução Penal**. São Paulo: Estratégia Concursos, p. 41.

<sup>121</sup> JOIA, Maiquel Mateus Bordin. **Pacote anticrime: alterações promovidas no Código Penal**. Conteúdo Jurídico. 24 de março de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56288/pacote-anticrime-alteraes-promovidas-no-codigo-penal>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

o Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756/2018); r) Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002/1969).<sup>122</sup>

Sendo assim, a Lei nº 13.964/19,

Trata-se da mais significativa alteração jurídico-penal dos últimos 30 anos, desde a edição da Lei dos Crimes Hediondos, marco do recrudescimento penal. O escopo da nova legislação foi o endurecimento repressivo, embora haja racionalizações importantes em diversas de suas regras.<sup>123</sup>

Aprovado em 2019, o Pacote surgiu por iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do então ministro Sérgio Moro, bem como por meio de um grupo de juristas, sob a liderança do Ministro do STF Alexandre de Moraes.<sup>124</sup> Embora tenha inicialmente contado com 24 dispositivos vetados pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em sessão no Congresso Nacional, 16 desses 24 dispositivos vetados foram mantidos na lei.<sup>125</sup>

Consoante previsto em seu artigo 20, o conjunto de medidas dispostas na referida legislação, passa a ter efeito trinta dias após sua publicação oficial. Portanto, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, em conformidade com o período de trinta dias de vacância estabelecido pela própria lei.<sup>126</sup>

Entretanto, é salutar destacar que o ínfimo período de *vacatio legis*, de apenas 30 (trinta) dias, para uma lei que trouxe tantas mudanças complexas à seara criminal como um todo, ocasionou críticas uníssonas por parte dos operadores do direito.<sup>127</sup>

Além disso, o referido curto período de vacância, tornou inviável a adaptação imediata de todos os órgãos que se relacionam com justiça a alguns dos dispositivos previstos na lei. Em sendo assim, a título de exemplo, houve a impossibilidade da

---

<sup>122</sup> DEZEM, Guilherme Madeira, SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-1.1. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/237334288/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> **Lei Anticrime entra em vigor**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 24 de janeiro de 2020 às 18h37. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lei-anticrime-entra-em-vigor>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>125</sup> SILVA, Danilo Alves da. **Pacote anticrime: Descubra o que mudou com a Lei 13.964**. Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/pacote-anticrime/#:~:text=O%20pacote%20anticrime%20traz%20medidas,para%20um%20regime%20menos%20rigoroso>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>126</sup> CRODA, Tiago da Cruz. **Progressão de Regime Prisional e as alterações advindas da Lei 13.964/19 (pacote anticrime)**. JusBrasil. 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82811/progressao-de-regime-prisional-e-as-alteracoes-advindas-da-lei-13-964-19-pacote-anticrime>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>127</sup> *Ibidem*.

implementação do juiz de garantias em apenas 30 dias, inclusive por se estar, à época, em meio ao recesso judicial.<sup>128</sup>

Dessa forma, alguns dispositivos legais do Pacote Anticrime tiveram sua eficácia suspensa por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 por decisão emitida em 22/01/2020 pelo Ministro do STF Luiz Fux, a fim de evitar possíveis embaraços jurídicos.<sup>129</sup>

Como se observa, a criação do Pacote foi fundamentada com o objetivo de enrijecer<sup>130</sup> ou, como referido dentro da própria lei, aperfeiçoar a legislação penal e processual penal<sup>131</sup>. Assim, sua vigência culminou em grandes modificações em relevante parte das normas atinentes à matéria criminal, situação que verificaremos com maior profundidade nos próximos subtópicos, ao menos no que diz respeito ao Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e Lei de Drogas, com o intuito de traçar uma síntese de algumas das alterações significativas sofridas na legislação em virtude da Lei nº 13.964/19.

### 3.1 O Pacote Anticrime e o Código Penal

No tocante ao Código Penal, houve um aumento de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos no tempo máximo de cumprimento da pena de reclusão<sup>132</sup>, tal como se expandiu o rol de crimes hediondos com a inclusão dos delitos de genocídio, roubo com restrição de liberdade da vítima e furto com uso de explosivo<sup>133</sup>. Além do mais,

---

<sup>128</sup> RODAS, Sérgio. **Juiz das garantias foi suspenso por falta de debates e prazo curto, diz Fux**. ConJur. 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/juiz-garantias-foi-suspenso-falta-debates->

[#~:text=Em%2022%20de%20janeiro%20de,implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20as%20garantias](https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/juiz-garantias-foi-suspenso-falta-debates-#~:text=Em%2022%20de%20janeiro%20de,implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20as%20garantias). Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> SILVA, Danilo Alves da. **Pacote anticrime: Descubra o que mudou com a Lei 13.964**. Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/pacote-anticrime/#~:text=O%20pacote%20anticrime%20traz%20medidas,para%20um%20regime%20menos%20rigoroso>. Acesso em: 29 de outubro de 2023

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

<sup>132</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Direito penal, processo penal e colaboração premiada na lei "anticrime"**. ConJur. 6 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal-delacao-lei-anticrime>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>133</sup> Pacote Anticrime: **a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei**. STJ. 07 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

com o Pacote, alguns delitos passam a contar com penas mais severas como, por exemplo, é o caso do homicídio praticado com arma de fogo de uso restrito ou proibido, crime previsto no art. 121, § 2º, VIII, Código Penal, que com a vigência da nova lei conta com pena de 12 a 30 anos de reclusão.<sup>134</sup>

Inclusive, no que concerne a alguns outros delitos, não houve o enrijecimento no aumento da pena mínima e máxima, mas foram previstas novas causas de aumento de pena, pois, por exemplo, houve a adição da majoração de 1/3 até a metade da pena ao agente que emprega arma branca no crime de roubo, consoante a previsão do art. 157, §2º, inciso VII do Código Penal.<sup>135</sup> Esta causa de aumento de pena, embora tenha sido inserida pela Lei nº 13.964/19,

Em verdade, referida situação já estava abarcada pelo disposto no art. 157, § 2º, I, que fazia menção vagamente à arma, abrangendo arma de fogo e arma branca. Contudo, a Lei n. 13.654/2018 revogou tal inciso e restringiu a majorante à arma de fogo. Diante disso, houve naquele momento *novatio legis in melius* e, portanto, nos casos envolvendo arma branca, se deu o afastamento da majorante, conforme entendeu inclusive o Superior Tribunal de Justiça.<sup>136</sup>

Ainda sobre as majorantes adicionadas com a vigência do Pacote, em relação aos crimes contra a honra, caso o delito seja perpetrado ou divulgado em qualquer forma nas redes sociais da internet global, a pena passa a ser triplicada, conforme a disposição do art. 141, § 2º do Código Penal. Entretanto, importante salientar que, mesmo que o Pacote tenha entrado em vigor em janeiro de 2020, tem-se que o referido dispositivo havia sido objeto de veto por parte do Presidente da República, tendo sido promulgado apenas em 2021, portanto, após a derrubada do veto pelo Senado Federal por 50 votos a 6 no dia 19 de abril de 2021.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> Agência Senado. **Após aprovação na Câmara, pacote anticrime será analisado pelo Senado.** Senado Notícias. 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/05/apos-aprovacao-na-camara-pacote-anticrime-sera-analisado-pelo-senado>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>135</sup> MINTO, Rafael Martins. **Saiba mais sobre as mudanças promovidas pelo pacote anticrime – parte 2.** 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/saiba-mais-sobre-as-mudancas-promovidas-pelo-pacote-anticrime-parte-2/#:~:text=O%20pacote%20anticrime%20introduziu%20duas,acordo%20de%20n%C3%A3o%20pers%20ecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>136</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 28. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>137</sup> BARBOSA, Rodrigo Oliveira Bacellar. **O intitulado "pacote anticrime", a mudança legislativa envolvendo os crimes contra a honra e a teoria da pena.** Migalhas. 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344195/pacote-anticrime-mudanca-envolvendo-crime-contra-honra-teoria-da-pena>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

De mais a mais, houve ampliação legal no instituto de excludente de ilicitude da legítima defesa, insculpido no art. 25 do Código Penal, pois, com a aprovação do Pacote, há nova previsão estabelecida em parágrafo único, que tratou de abrigar o agente de segurança pública que, agindo no estrito cumprimento do seu dever, repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.<sup>138</sup>

A Lei nº 13.964/19 introduziu duas novas causas impeditivas da prescrição, isto é, duas novas hipóteses de suspensão do prazo prescricional, quais sejam, a não fluência do prazo prescricional na pendência de Embargos de Declaração ou de Recursos interpostos perante Tribunais Superiores, bem como a não contagem da prescrição enquanto não cumprido ou não rescindido o ANPP, consoante disposições previstas nos incisos III e IV do art. 116 do Código Penal, respectivamente.<sup>139</sup>

Outrossim, é importante mencionar que o livramento condicional teve seus requisitos ampliados por meio do novo inciso III e suas respectivas alíneas adicionadas à previsão constante no art. 83 do Código Penal, de modo a dificultar, portanto, com que haja a concessão do benefício.

Nessa toada, o livramento condicional prescindirá da comprovação de que o apenado teve bom comportamento durante a execução da pena, de que não cometeu falta grave nos últimos 12 (doze) meses, de que o reeducando manteve bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e, por fim, de que este possui aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto<sup>140</sup> e

Dessa maneira, a Lei 13.964/2019 traz uma *novatio legis in pejus*, ou seja, positiva uma norma penal mais gravosa, que acaba por dificultar a concessão do benefício, uma vez que aumenta os requisitos para o seu deferimento, quando comparando com a norma anterior. Assim, em matéria de Livramento, as mudanças são irretroativas, porque “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL, CF/88).<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> EMÍDIO, Víctor. **O que mudou na legítima defesa após o Pacote Anticrime?**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-mudou-na-legitima-defesa-apos-o-pacote-anticrime/815062309>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>139</sup> MINTO, Rafael Martins. **Saiba mais sobre as mudanças promovidas pelo pacote anticrime – parte 2**. 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/saiba-mais-sobre-as-mudancas-promovidas-pelo-pacote-anticrime-parte-2/#:~:text=O%20pacote%20anticrime%20introduziu%20duas,acordo%20de%20n%C3%A3o%20pers%20ecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>140</sup> MACHADO, Ramon. **Pacote da Lei Anticrime: Livramento condicional e a ampliação dos requisitos para sua concessão**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pacote-da-lei-anticrime-livramento-condicional-e-a-ampliacao-dos-requisitos-para-sua-concessao/797392227>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>141</sup> RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros. **As mudanças efetivadas pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) no instituto do livramento condicional**. 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57259/as-mudanas-efetivadas-pela-lei-13-964-2019-pacote-anticrime-no-instituto-do-livramento-condicional>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

### 3.2 O Pacote Anticrime e o Processo Penal

No âmbito do Direito Processual Penal, a Lei nº 13.964/19 trouxe diversas modificações relevantes, tais como a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido por seu defensor. No acordo, há a negociação de cláusulas a serem cumpridas pelo investigado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade.<sup>142</sup> Segundo SANTOS,

(...) o ANPP junta-se à transação penal e à suspensão condicional do processo como vertentes da Justiça Penal Consensual ou Negocial. Tal qual suas irmãs mais velhas, o ANPP possui viés despenalizador, pautado no consenso. Opta-se pela negociação, sem a preocupação de elucidar o acontecido.<sup>143</sup>

Sendo assim, como instrumento despenalizador e consensual, o ANPP visa ao não oferecimento da denúncia, mesmo que haja justa causa para tal, contanto que o indiciado se comprometa a observar determinada regra de conduta e/ou pagar certa prestação pecuniária (art. 28-A, III e IV, do CPP). Além disso, a chancela judicial da avença é meramente homologatória, dado que o inadimplemento restitui ao *Parquet* o direito de ação (art. 28-A, § 10) e, se cumprida, implica extinção da pretensão punitiva estatal (art. 28-A, § 13), sem caracterizar Maus antecedentes, reincidência, nem admissão de culpa.<sup>144</sup>

Ademais, com o Pacote, houve um acréscimo nas hipóteses de decretação de prisão preventiva como, por exemplo, em casos de necessidade de preservação da investigação criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, consoante insculpido no art. 312 do CPP.

Não bastar, houve a previsão da obrigatoriedade da revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal<sup>145</sup>,

---

<sup>142</sup> **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ.** Superior Tribunal de Justiça. 12 de março de 2023 às 06h50. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

<sup>143</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime.** São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 201. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 320.

bem como foram estabelecidos critérios mais cristalinos para a decretação dessa modalidade prisional, ao exigir a fundamentação concreta e a necessidade de avaliar se outras medidas cautelares seriam insuficientes, conforme depreendido pelo §6º, do art. 282 do CPP.

Outrossim, o novo art. 311 do CPP, impossibilitou a decretação de prisão preventiva de ofício por parte do magistrado em qualquer fase da persecução penal, de modo a preservar a imparcialidade do julgador<sup>146</sup>, portanto, agora, imprescindível o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou a representação da autoridade policial para a aplicação desta modalidade de prisão cautelar, a fim de consolidar o “sistema acusatório, preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro”.<sup>147</sup>

Além disso, a legislação em apreço estabeleceu o instituto do juiz de garantias, que tem por função acompanhar a fase pré-processual penal, isto é, a etapa de investigação criminal, sem, portanto, exercer participação no julgamento emitido na sentença penal definitiva<sup>148</sup>, seja esta condenatória ou absolutória, de modo que as decisões do juiz de garantias não vinculem o juiz responsável por julgar tais ações<sup>149</sup>, garantindo, assim, a imparcialidade na investigação penal e no julgamento da ação propriamente dita, pois

Na medida em que o magistrado participa do inquérito, deferindo, por exemplo, várias cautelares, e, ainda, exerce o juízo de admissibilidade da acusação, admitindo-a, o seu olhar perdeu, involuntariamente, a equidistância de outrora, afinal, as suas convicções são construídas evolutivamente, tal qual o processo, considerado em sentido lato, que, por definição, é uma marcha para frente. Inexoravelmente o seu juízo de valor já está em desenvolvimento. A imparcialidade não mais lhe é natural, carecendo ser exercitada. Entregar, assim, o *judicium causae* a outro juiz, sem preconceções, assegura a continuidade da plena imparcialidade e, por

---

<sup>146</sup> BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 111. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>147</sup> **Ministro do STJ reitera impossibilidade de prisão preventiva de ofício**. ConJur. 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-15/ministro-stj-reitera-impossibilidade-preventiva-oficio>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

<sup>148</sup> MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Artigo 3º-B CPP – Funções do juiz das garantias**. 2020. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-3-b-cpp-funcoes-do-juiz-das-garantias/1114276162>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>149</sup> **STF decide ser obrigatória implantação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro**. Ministério Público Federal. 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/2023/stf-determina-implantacao-obrigatoria-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

consequente, a uniformidade da atuação como guardião dos direitos fundamentais do réu.<sup>150</sup>

Dessa forma, o juiz de garantias, ou “juiz da investigação e do recebimento da peça acusatória”<sup>151</sup>, tem como objetivo assegurar a imparcialidade do julgador do processo, controlar a legalidade da investigação criminal e zelar pela salvaguarda e proteção dos direitos individuais do investigado, possuindo diversas prerrogativas para tanto.<sup>152</sup>

Porém, apesar da boa intenção legislativa, em 22 de janeiro de 2020, ou seja, um dia antes da data programada para a entrada em vigor do Pacote, o ministro Luiz Fux suspendeu por liminar a implementação do juiz das garantias.<sup>153</sup> De qualquer forma, após 03 (três) anos, em 23 de agosto de 2023, após dez sessões de discussão sobre o tema, decidiu-se pela constitucionalidade do juiz das garantias, que deverá ser implantado em até 02 (dois) anos, segundo o STF<sup>154</sup>, mesmo tendo sido

Alvo imediato de ações diretas de inconstitucionalidade interpostas por associações da magistratura como a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, seguramente, dentre as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, a criação do juízo de garantias figura como uma das mais debatidas e, porque não dizer, “combatidas”.<sup>155</sup>

### 3.3 O Pacote Anticrime e a Lei de Execução Penal

Deslocando-se ao que é relativo à Lei nº 7.210/84, tem-se que o Pacote alterou a forma de cálculo da progressão de regime carcerário dos crimes comuns, hediondos ou equiparados a hediondos, ensejando alterações significativas no art. 112 deste

---

<sup>150</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 53. *E-book*. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

<sup>152</sup> MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 48. *E-book*. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>153</sup> RODAS, Sérgio. **Juiz das garantias foi suspenso por falta de debates e prazo curto, diz Fux**. ConJur. 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/juiz-garantias-foi-suspenso-falta-debates-ful#:~:text=Em%2022%20de%20janeiro%20de,implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20as%20garantias>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>154</sup> ANGELO, Tiago. **Juiz das garantias é constitucional e deve ser implantado em até 2 anos, decide STF**. ConJur. 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/stf-decide-implantacao-juiz-garantias-anos>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>155</sup> MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 48. *E-book*. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 29 out. 2023.

Diploma Legal<sup>156</sup>, atingindo, portanto, substancialmente a progressão de regime de cumprimento de pena dos delitos hediondos ou equiparados.

Por conseguinte, o reformulado art. 112 da LEP, agora conta com progressões de regime variadas quando confrontado com o regramento anterior. De qualquer forma, a progressão dar-se-á a depender do enquadramento individual do apenado em algum dos oito incisos do art. 112 da LEP, em razão da nova disciplina dada à progressão de regime carcerária cumprida pelo reeducando, sempre com base no sistema progressivo de pena insculpido no supracitado dispositivo, circunstâncias que serão mais bem aprofundadas nos capítulos subsequentes.

Além disso, a Lei Anticrime trouxe outras mudanças significativas, a exemplo do "banco nacional de perfis genéticos" que, apesar de não ter sido inserido na realidade jurídica brasileira pela lei "anticrime", teve seu espectro ampliado em virtude do Pacote, mesmo já sendo anteriormente previsto na Lei de Execução Penal, além da Lei nº 12.037 de 1º/10/2009, que dispõe sobre a identificação criminal.<sup>157</sup>

Entretanto, embora possua o intuito de facilitar a identificação de infratores por meio de seu material genético, a medida foi objeto de críticas referente à sua constitucionalidade, visto que

Logo em seu nascedouro, a disposição gerou grande discussão sobre sua constitucionalidade, pois tangenciaria o privilégio da não autoincriminação: o sujeito não poderia ser obrigado a produzir prova que facilite sua identificação como autor de outro crime (não pode ser coagido a colaborar para uma perícia grafotécnica ou assoprar o bafômetro, por exemplo). Prevaleceu, no entanto, a constitucionalidade da previsão, sob o argumento de que apenas o condenado pode ser submetido à perícia, ou seja, não estaria se incriminando, e ela serviria para casos futuros, ou seja, não violaria o privilégio da não autoincriminação<sup>158</sup>.

---

<sup>156</sup> CRODA, Tiago da Cruz. **Progressão de Regime Prisional e as alterações advindas da Lei 13.964/19 (pacote anticrime)**. JusBrasil. 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82811/progressao-de-regime-prisional-e-as-alteracoes-advindas-da-lei-13-964-19-pacote-anticrime>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>157</sup> GONÇALVES, Antônio Batista. **Banco de identificação genética pode acabar com a identificação criminal?**. ConJur. 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/antonio-goncalves-banco-identificacao-genetica>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>158</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 15. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 29 out. 2023.

### 3.3.1 O exame criminológico e desdobramentos após Pacote

Questão originalmente conflituosa atinente à seara da Lei de Execução Penal, diz respeito ao exame criminológico, que teve disposição normativa modificada pela Lei nº 13.964/19 e, posteriormente pela Lei nº 14.834/24 de 11 de abril, com redações distintas dentro do §1º, do art. 112, deste mesmo Diploma Legal, conforme veremos com maior afinco nos parágrafos seguintes.

Possuindo natureza jurídica de perícia<sup>159</sup>, o exame criminológico, consoante dispõe o art. 34 do Código Penal, é realizado no início da pena para individualizar a execução<sup>160</sup>. Trata-se de uma perícia de natureza jurídica focada na dinâmica do delito, composta por diagnóstico e prognóstico criminológico, adaptando-se à finalidade e ao momento de sua realização.<sup>161</sup> Isto posto, distingue-se do exame de classificação, pois este

(...) é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto).<sup>162</sup>

O exame criminológico, por sua vez, é mais restrito, focando em aspectos psicológicos e psiquiátricos do condenado, com o objetivo de identificar elementos como maturidade, frustrações, vínculos afetivos, grau de agressividade e periculosidade, para então prever a probabilidade de novas práticas criminosas.<sup>163</sup>

Sendo assim, constitui diagnóstico que avalia as diversas condições do preso relacionadas à sua conduta criminosa, sem implicar uma concepção ontológica do crime. O prognóstico, por sua vez, estima a probabilidade de comportamentos futuros do preso, baseando-se nas conclusões do diagnóstico. Embora desafiador, não é

---

<sup>159</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 20. *E-book*. ISBN 9788553622955. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622955/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>160</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>161</sup> MARCÃO, Renato, *op. cit.*

<sup>162</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994891/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>163</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

mera futurologia, mas sim fundamentado em bases científicas<sup>164</sup>, bem como não se impede que, fundamentadamente, decida o juiz contrariamente àquilo apresentado por este.<sup>165</sup>

Alguns autores defendem o exame a fim de que seja evitada a reincidência penal, sendo a observação científica fundamental para o tratamento reeducativo e a reinserção social. Dessa forma, deve o exame ser interdisciplinar, abrangendo aspectos biológicos, biofisiológicos, psicológicos, psiquiátricos e sociais, visando diagnosticar causas da inadaptação social e prever a possibilidade de recuperação, sempre com o objetivo de maximizar os benefícios do regime penitenciário para cada condenado.<sup>166</sup>

O exame é realizado por especialistas que avaliam as circunstâncias que causaram ou facilitaram a ocorrência de um determinado evento. Assim, é um procedimento elaborado e assinado por técnicos neutros e imparciais, com o objetivo de possibilitar a percepção sobre a adaptabilidade do sujeito examinado ao ambiente carcerário.<sup>167</sup>

Para tanto, é criada uma comissão de cinco pessoas, composta por um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e dois membros do sistema penitenciário. Esses profissionais não trabalham juntos constantemente, realizando suas tarefas separadamente. Por exemplo, o assistente social pode visitar a família do preso para verificar suas condições, enquanto o psiquiatra realiza consultas individuais para elaborar um relatório.<sup>168</sup>

Porém, dentro da sistemática legislativa e compreensão jurisprudencial, o tema é um tanto controverso. O art. 8º, da LEP, prevê a obrigatoriedade do exame

---

<sup>164</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622955/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

<sup>165</sup> AVENA, Norberto, *op. cit.*

<sup>166</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>167</sup> NETTO, Alamiro Velludo Salvador, **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2019. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/204503364/v1/page/RB-5.4>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>168</sup> JORNAL NACIONAL. **Entenda o que é o exame criminológico que será obrigatório para a progressão de regime**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/12/entenda-o-que-e-o-exame-criminologico-que-sera-obrigatorio-para-a-progressao-de-regime.ghtml>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

criminológico para os apenados em regime fechado e, por sua vez, o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, atribui faculdade ao referido exame àqueles apenados em regime semiaberto. Quanto a este último, em total dissonância e contradição ao regramento da LEP, o art. 35, *caput*, do Código Penal, faz menção ao art. 34, do mesmo diploma, ensejando a aplicação obrigatória do exame também ao condenado em regime semiaberto, isto é, em igualdade ao que ocorre com o regime fechado.<sup>169</sup>

Ainda, quanto ao regime aberto e as penas restritivas de direito, AVENA sustenta, consoante o entendimento adquirido através do art. 8º da LEP, não se realiza exame criminológico em tais casos.<sup>170</sup> Apesar do ora mencionado, dispondo sobre as hipóteses de obrigatoriedade, faculdade e não realização do exame, em 2003, com a promulgação da Lei 10.792/2003, a LEP deixou de exigir, em seu artigo 112, a necessidade do exame criminológico, mesmo que fundamentado por decisão judicial, para a análise dos direitos dos sentenciados.<sup>171</sup>

Apesar disso, a súmula nº 26 do STF, de 2009<sup>172</sup>, dispunha que, em relação aos crimes hediondos ou equiparados, o juízo da execução poderia determinar, fundamentadamente, a realização do exame criminológico. Outrossim, a súmula nº 439 do STJ, de 2010<sup>173</sup>, previu a admissão do exame de acordo às peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, independentemente da natureza do crime cometido, portanto.

Por conseguinte,

---

<sup>169</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994891/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>170</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>171</sup> OLIVEIRA, S. D. **O pacote de reformas penais (anticrime): reafirmação do fim do exame criminológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/saulo-oliveira-reafirmacao-fim-exame-criminologico/>. Acesso em: 18 maio. 2024.

<sup>172</sup> Súmula vinculante nº 26, do STF. *In verbis*:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

<sup>173</sup> Súmula nº 439, do STJ. *In verbis*:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

(...) prevaleceu a orientação segundo a qual a Lei nº 10.792/03 teria, apenas, eliminado o exame criminológico enquanto exigência obrigatória, nada impedindo ao juiz das execuções determiná-lo, fundamentadamente, não com lastro na gravidade em abstrato da imputação ensejadora do édito condenatório em execução, na reincidência por si só, nem na longa reprimenda a ser cumprida, mas com arrimo nas peculiaridades do caso concreto, ignorando que o exame jamais foi compulsório, mas ordenado, pelo juiz, “quando necessário”. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 26, parte final, e a Súmula 439 do STJ.<sup>174</sup>

Mesmo diante desse cenário, com contradições entre as disposições dentro da LEP e do Código Penal, bem como com a ocorrência de súmulas mais recentes (2009 e 2010) incondizentes com a modificação ocorrida em 2003, com o Pacote Anticrime, em 2019, houve a reafirmação do fim da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de pena.<sup>175</sup>

Tal circunstância se desenhou em razão da nova redação insculpida no §1º, do art. 112 da LEP<sup>176</sup>, já revogada, muito embora mantido o entendimento de que não houve impedimento para que o magistrado, fundamentadamente, decida pela realização do exame caso o considere pertinente, adverte NUCCI.<sup>177</sup>

De qualquer forma, o entendimento pelo seu fim não se manteve, vez em que a Lei nº 14.834/24, posterior ao Pacote Anticrime, trouxe de volta a obrigatoriedade do exame para fins da progressão de regime<sup>178</sup> ao alterar o texto legal da norma insculpida no §1º, do art. 112 da LEP.<sup>179</sup>

---

<sup>174</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>175</sup> OLIVEIRA, S. D. **O pacote de reformas penais (anticrime): reafirmação do fim do exame criminológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/saulo-oliveira-reafirmacao-fim-exame-criminologico/>. Acesso em: 18 maio. 2024.

<sup>176</sup> Art. 112, §1º, da LEP, Lei nº 13.964/2019. *In verbis*:

~~“§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)”~~

<sup>177</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 207. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>178</sup> SOARES, R. J.; DAGUER., B. **Lei 14.834/24: problemas do exame criminológico na sucessão de leis penais**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-mai-04/lei-14-834-24-problemas-do-exame-criminologico-na-sucessao-de-leis-penais/#:~:text=Obrigatoriedade%20do%20exame%20criminol%C3%B3gico,leis%20penais%20e%20seu%20conte%C3%BAdo](https://www.conjur.com.br/2024-mai-04/lei-14-834-24-problemas-do-exame-criminologico-na-sucessao-de-leis-penais/#:~:text=Obrigatoriedade%20do%20exame%20criminol%C3%B3gico,leis%20penais%20e%20seu%20conte%C3%BAdo.). Acesso em: 18 maio. 2024.

<sup>179</sup> Art. 112, §1º da LEP, Lei nº 14.843/24. *In verbis*:

“§1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame

Isto posto, da celeuma ora apresentada, podem surgir duas posições distintas, em se entendendo a nova lei como norma penal. A primeira advogando que, a nova redação, com a vigência da Lei nº 14.834/24, reforça o apego à posição adotada pelos Tribunais Superiores por meio das súmulas nº 26 e 439 do STF e do STJ, respectivamente, ensejando que o exame deve ser realizado a depender das peculiaridades do caso concreto, desde que devidamente motivado, sendo facultativo, portanto.<sup>180</sup>

Por outro prisma, o exame criminológico passaria a ser considerado critério subjetivo para todas as progressões de regime. Significa dizer que, com a primeira posição, não haveria problemática quanto à sucessão de leis no tempo vez em que esta apenas consolidaria aquilo já adotado pela jurisprudência.<sup>181</sup> Diferentemente, se adotarmos o que compreende a segunda possível vertente, como norma de natureza penal, em razão da aplicação de lei penal mais grave, implicar-se-ia na irretroatividade da obrigatoriedade do exame aos fatos praticados anteriormente.<sup>182</sup>

Entretanto, vale dizer, não se observa somente estas duas correntes de pensamento conflitantes, pois também há discussão quanto à natureza penal ou procedimental do exame. Ora, se entendida a nova disposição como meramente procedimental, aplicar-se-ia de imediato mesmo para aqueles delitos praticados anteriormente à promulgação da nova lei<sup>183</sup>, em dissonância aos ditames da aplicação da lei penal no tempo, vez em que se entenderia a nova norma como de natureza processual.

Dando continuidade, como critério subjetivo obrigatório a toda progressão de regime, há dados que apontam para a ocorrência de atraso na prestação jurisdicional em razão da produção do exame criminológico, resultando em maiores prejuízos aos apenados em razão de sua demora, como se posicionou o STF no debate atinente à sumula nº 26, em 2003, ao ressaltar que havia 80 mil presos aguardando a realização do exame<sup>184</sup>, o que ensejaria, possivelmente, uma demasiada impetração de *habeas*

---

criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)”

<sup>180</sup> SOARES, R. J.; DAGUER., B, *op. cit.*

<sup>181</sup> RIBEIRO, R. **Juízes desafiam lei das “saidinhas” e concedem progressão de pena sem exame criminológico**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/juizes-desafiam-lei-das-saidinhas-e-concedem-progressao-de-pena-sem-exame-criminologico/>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>182</sup> SOARES, R. J.; DAGUER., B, *op. cit.*

<sup>183</sup> RIBEIRO, R. *op. cit.*

<sup>184</sup> SOARES, R. J.; DAGUER., B, *op. cit.*

*corpus* em razão da manutenção do detento em regime prisional mais grave, em claro constrangimento ilegal devido à demora estatal.<sup>185</sup>

Além disso,

Dados do Tribunal de Justiça de São Paulo mostram que, em 2023, foram autuados aproximadamente 102 mil pedidos de progressão de regime no estado (concedidos ou não). Pela projeção das entidades, se a nova lei já estivesse em vigor no ano passado, o gasto com os exames teria sido superior a R\$ 66 milhões. Esse número é seis vezes maior do que todo o orçamento de políticas estaduais para egressos do sistema prisional.<sup>186</sup>

Em nota técnica elaborada por 69 organizações, concluiu-se que a norma cria despesas obrigatórias sem previsão orçamentária, o que é inconstitucional. Sendo assim, demonstrou-se que, durante sua tramitação no Congresso, o texto não incluiu uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem uma previsão da origem dos recursos.<sup>187</sup>

Expõe a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP-SP) que cada exame criminológico, apenas naquilo que concerne à remuneração dos profissionais credenciados para sua confecção, custa R\$649,00 aos cofres públicos. Não bastar, a SAP-SP possui atualmente apenas 230 agentes técnicos de assistência à saúde nas suas unidades prisionais, em cristalino contraste aos aproximadamente 46,8 mil presos que progrediram de regime em 2022 no estado paulista.<sup>188</sup>

Atualmente, verifica-se que, na prática, alguns juízes têm decidido pela progressão de regime do reeducando, mesmo que sem a devida confecção do exame criminológico, em clara afronta ao posicionamento que compreende como exigência obrigatória o exame para toda progressão de regime, seja em virtude da demora para a sua produção<sup>189</sup>, pelo agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347<sup>190</sup> ou por ferir o princípio constitucional da individualização da pena.<sup>191</sup>

---

<sup>185</sup> HIGÍDIO, J. **Exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas/>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>186</sup> *Ibidem*.

<sup>187</sup> *Ibidem*.

<sup>188</sup> *Ibidem*.

<sup>189</sup> **Juiz derruba exame criminológico da lei das saidinhas e concede progressão de regime**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/405877/juiz-derruba-exame-da-lei-das-saidinhas-e-concede-progressao-de-regime>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>190</sup> *Ibidem*.

<sup>191</sup> RIBEIRO, R. **Juízes desafiam lei das “saidinhas” e concedem progressão de pena sem exame criminológico**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/juizes-desafiam>>

### 3.4 O Pacote Anticrime e a Lei de Drogas

No que concerne à Lei de Drogas, o Pacote tratou de positivar a já consolidada jurisprudência exarada pelo STF e STJ, ao alterar a redação do parágrafo 5º do artigo 112 da LEP, retirando a qualidade de hediondez do tráfico privilegiado. Assim, garantiu-se àquele que praticar o delito inculcado nas condições expressas no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma progressão de regime abrandada em comparação com o *caput* do mesmo dispositivo legal, pois, com a vigência do Pacote

No que se refere especificamente ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, uma vez preenchidos os requisitos para a incidência da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, o condenado preencherá o requisito objetivo para progredir de regime ao cumprir 16% da pena privativa de liberdade, em vez dos 40% exigidos para os condenados por crime hediondo ou equiparado, haja vista o afastamento jurisprudencial e, agora, legal da hediondez da conduta.<sup>192</sup>

Ademais, houve a adição do inciso IV ao § 1º do art. 33 com a inclusão de uma nova forma equiparada ao tráfico de drogas<sup>193</sup>, qual seja, a de vender ou entregar drogas ou sua matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente<sup>194</sup> que, segundo DUTRA,

Trata-se de novo tipo penal assemelhado ao crime de tráfico de drogas, o qual é considerado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e pelo art. 2º, *caput*, da Lei 8.072/90, como equiparado a hediondo.<sup>195</sup>

---

[lei-das-saidinhas-e-concedem-progressao-de-pena-sem-exame-criminologico/>](#). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>192</sup> VITAL, Danilo. **Lei 'anticrime' só afastou hediondez do tráfico privilegiado, diz STJ**. ConJur. 27 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-27/lei-anticrime-afastou-hediondez-trafico-privilegiado-stj>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

<sup>193</sup> **Pacote Anticrime - Lei 13.964/19**. Trilhante. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/pacote-anticrime-lei-13-964-19/aula/aula-5#:~:text=33%2C%20C2%A71%C2%BA%2C%20IV%3A,razo%C3%A1veis%20de%20conduta%20criminal%20preexistente.%E2%80%9D>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília - DF, seção nº 01, pág. nº 2, 24 de ago. de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 09 de jun. de 2024.

<sup>195</sup> DUTRA, Bruna Martins Amorim, Akerman, William. **Pacote Anticrime: Análise Crítica à Luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RB-18.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249868979/v1/page/RB-18.1>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

#### **4 A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19 E A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SUSCITADA QUANTO À REINCIDÊNCIA PENAL**

Nos capítulos anteriores, detivemo-nos na análise de conceitos básicos necessários para a desenvoltura da proposta final deste trabalho, qual seja, a investigação no que diz respeito à progressão de regime carcerário nos crimes hediondos ou equiparados após o advento do Pacote Anticrime.

Portanto, de antemão, revisitamos o que se entende por pena e suas particularidades ao abordar seus princípios, funções e finalidades, passando a compreender quais são as modalidades de penas privativas de liberdade e os distintos regimes prisionais presentes no sistema jurídico pátrio, traçando também a relação da pena com o seu regime de cumprimento em modalidade aberta, semiaberta ou fechada, bem como os aspectos gerais da progressão de regime carcerário adotada pelo Brasil.

Em continuidade, no capítulo terceiro, reservamos nossa atenção ao Pacote Anticrime, visto que este trouxe importantes modificações no campo da Execução Penal, culminando na problemática jurisprudencial e doutrinária ora investigada, em razão da substancial alteração de regramento em relação à norma anterior, principalmente no que se refere à má redação dada ao novo art. 112 da LEP e seus respectivos incisos atinentes aos critérios objetivos de progressão de pena.

Portanto, no referido capítulo, dispomos sobre seu contexto de criação, principais figuras públicas envolvidas em sua originação e algumas das relevantes modificações advindas com a Lei dentro da área Criminal como um todo, vez em que traçamos alguns dos impactos gerados pelo Pacote dentro da seara do Código Penal, do Processo penal, da Lei de Execuções Penais e a inovação advinda com a Lei nº 14.834 de 11 de abril de 2024, finalizando com a Lei de Drogas.

Isto posto, realizado este prévio estudo, penetraremos nas questões de rigor mais técnico que dizem respeito ao tema central do presente trabalho, ao trazermos as principais mudanças na progressão de regime carcerário com a nova redação do art. 112, da LEP, trazida pelo texto legislativo da Lei nº 13.964/19.

Em sendo assim, não basta a conceituação essencial à qual adentramos através do capítulo segundo e terceiro, inseriremos esses conceitos imprescindíveis para o aprofundamento do tema, em conjunto a uma reflexão detida à realidade

anterior à alteração legislativa advinda com o Pacote, a fim de bem situar as mudanças substanciais ocasionadas na progressão de regime com a atuação legislativa.

Por conseguinte, passaremos a enfatizar nosso debruçar inicial dentro do capítulo quarto naquilo que se refere ao novo texto pertinente à progressão de regime, trazendo um panorama geral antes de aprofundarmos a problemática central do tema escolhido. Além disso, logo após, faremos uma análise mais minuciosa de como é compreendida a reincidência penal no ordenamento jurídico brasileiro, ao trazer seus principais aspectos através do entendimento dado pela boa doutrina e jurisprudência.

Adiante, munidos do conhecimento sobre como se dava a progressão anterior e das mudanças do texto legislativo abordadas no subtópico inicial, aprofundaremos brevemente nosso estudo sobre como a doutrina compreendeu a nova sistemática de progressão de regime atinente aos crimes comuns, abordagem que, em seguida, aplicaremos aos crimes hediondos ou equiparados.

Por fim, apresentaremos sucintamente a origem da celeuma jurisprudencial e doutrinária, ocasionada pela deficiente redação do legislador ao editar a norma em apreço. Ademais, em direção à conclusão, apresentaremos as soluções que a doutrina e a jurisprudência pátrias trouxeram aos operadores do direito para a problemática atinente à progressão de regime prisional dos apenados que incorreram na prática de crimes hediondos ou equiparados.

#### 4.1 Primeiras percepções adquiridas pela nova redação do art. 112, da Lei de Execução Penal com a vigência da Lei nº 13.964/19

Cabe ressaltar, primeiramente, que, distintivamente das poucas disposições objetivas concernentes à progressão de regime, anteriores à Lei nº 13.964/19, a atual redação que lida com a progressão, estabeleceu diversas novas diretrizes, contribuindo para uma melhor individualização da pena do condenado, em atenção ao art. 5º, inciso XLVI, da CF/88<sup>196</sup>, quando contrastada com as apenas quatro frações passíveis de aplicação de outrora, estudadas anteriormente. Nesse sentido,

---

<sup>196</sup> Art.5º, inciso XLVI, da CF/88. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:”

De forma muito mais detalhada, o legislador implantou um sistema coerente de individualização executória da pena, que, em nosso entendimento, está correto. O único problema é o descaso do Poder Executivo com o sistema carcerário. Se já se encontra o fechado com superlotação; o semiaberto, sem trabalho ou estudo; o aberto cumprido em domicílio, torna-se essencial investir nos regimes para adaptá-los ao estabelecido na Lei de Execução Penal.<sup>197</sup>

Com o advento do Pacote Anticrime, portanto, há a exigência de novos parâmetros imprescindíveis à minuciosa análise do julgador para a definição de como se dará a progressão de regime de cumprimento de pena, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso, dispostas nos oito novos incisos do art. 112 da LEP.

Portanto, a análise tornou-se consideravelmente mais complexa que a outrora baseada, grosso modo, entre crime comum (*caput*, do art. 112 da LEP) versus crime hediondo (§ 2º, do art. 2 da Lei de Crimes Hediondos), entre primariedade em crime hediondo ou equiparado versus reincidência (2º, do art. 2 do mesmo Diploma Legal), além do caso específico reservado à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, desde cumpridos os requisitos constantes nos incisos do § 3º, do art. 112 da LEP.

Atualmente, o magistrado deve debruçar sua análise decisória com base no emprego ou não de violência ou grave ameaça à pessoa, se a violação penal tange à milícia privada, se o condenado exerce comando de organização criminosa, se o crime hediondo ou equiparado contou com resultado morte ou não, se há reincidência ou não em crime cometido com violência ou grave ameaça, dentre outros. Nesse sentido,

A Lei n. 13.964/2019 revogou as previsões anteriores e criou oito prazos distintos para progressão de regime, os quais não variam mais somente em relação ao tipo de crime cometido (comum ou hediondo) e a condição pessoal do sentenciado (primário ou de reincidente), mas também levam em conta o *modus operandi* (crime cometido com ou sem violência ou grave ameaça), as consequências do crime (resultado morte) e até mesmo a posição ocupada pelo sentenciado em eventual organização criminosa.<sup>198</sup>

Outrossim,

O novo sistema privilegia a proporcionalidade entre o potencial de dano ou o histórico criminal e o tempo de pena a ser cumprido em regime mais severo, voltando-se para o passado, de forma que o requisito subjetivo para obtenção

---

<sup>197</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 200. *E-book*, ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>198</sup> CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL – ALTERAÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES DO NOVO SISTEMA DE PROGRESSÕES DE REGIME. **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, v. 26, p. 240–264, 2020a.

da progressão – o bom comportamento carcerário, o critério orientado de acordo com a progressiva reintegração do apenado – passa a um papel secundário no sistema.<sup>199</sup>

Não bastar, a progressão de regime carcerário para sua modalidade mais branda que anteriormente tinha apenas quatro frações aplicáveis, quais sejam, as de 1/6 (um sexto), 2/5 (dois quintos), 3/5 (três quintos) e 1/8 (um oitavo), com exceção deste último que persistiu<sup>200</sup>, conta agora com percentuais que vão de 16% a 70% para a possibilidade de progressão ao regime menos penoso, conforme observaremos na tabela abaixo, que traz, apenas resumidamente, como o cenário atual de progressão se encontra.

	COMPARATIVO DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME			
	Depois do Pacote Anticrime		Antes do Pacote Anticrime	
	Percentual para progressão		Fração da pena a ser cumprida	
	primário/a	reincidente	primário/a	reincidente
Crime <i>sem</i> violência à pessoa ou grave ameaça	16%	20%	1/6	
Crime <i>com</i> violência à pessoa ou grave ameaça	25%	30%	1/6	
Crime hediondo ou equiparado	40%	60%	2/5	3/5
Crime hediondo ou equiparado com o resultado morte ( <i>vedado o liv. cond.</i> )	50%	70%		
Exercer comando, individual ou coletivo de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado	50%		1/6	

201

<sup>199</sup> DUTRA, Bruna Martins Amorim, Akerman, William. **Pacote Anticrime: Análise Crítica à Luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RB-16.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249868979/v1/page/RB-18.1>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

<sup>200</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 23. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>201</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 148. *E-book*. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Dessa forma, o Pacote Anticrime ocasionou mudanças drásticas na Lei de Execução Penal, alterando significativamente o art. 112 deste Diploma Legal, ao trazer novos critérios objetivos dispostos em percentuais – e não mais em frações – de tratamento dado aos delitos, no que concerne à progressão de regime de cumprimento de pena, quando da análise individualizada na fase de execução penal.

Além disso, uma situação adversa que será mais bem depreendida em oportunidade posterior, reservada devido à sua complexidade, diz respeito à má técnica legislativa ao editar a norma, circunstância que gerou dúvida quanto à disciplina aplicável ao reincidente genérico, visto que as disposições contidas nos incisos II, IV, VII e VIII do art. 112 da LEP, suscitaram pensamentos divergentes quanto à interpretação normativa dada à reincidência penal, se genérica ou específica.

Não bastar, embora o maior impacto do Pacote tenha sido nos critérios objetivos de progressão, com a nova redação, modificou-se diminuta parcela dos critérios subjetivos, havendo a adição do § 7º, do art. 112 da LEP<sup>202</sup>, que prevê prazo para que o condenado readquirira o bom comportamento.

Ademais, houve a reafirmação do fim da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de pena<sup>203</sup>, em razão da nova redação atribuída ao §1º, do art. 112 da LEP, após o Pacote, ainda que não haja impedimento para que o magistrado, fundamentadamente, decida pela realização do exame caso o considere pertinente.<sup>204</sup>

Entretanto, o entendimento pelo seu fim não se manteve, vez em que a Lei nº 14.834/24, posterior ao Pacote Anticrime, trouxe de volta a obrigatoriedade do exame

---

<sup>202</sup> Art. 112, §7º da LEP. *In verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)”

<sup>203</sup> OLIVEIRA, S. D. **O pacote de reformas penais (anticrime): reafirmação do fim do exame criminológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/saulo-oliveira-reafirmacao-fim-exame-criminologico/>. Acesso em: 18 maio. 2024.

<sup>204</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 207. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

para fins da progressão de regime<sup>205</sup> ao alterar o texto legal do § 1º, do art. 112 da LEP.<sup>206</sup>

Resumidamente, o exame criminológico é uma perícia de natureza jurídica focada na dinâmica do delito, composto por diagnóstico e prognóstico criminológico, adaptando-se à finalidade e ao momento de sua realização. O diagnóstico avalia as diversas condições do preso relacionadas à sua conduta criminosa, sem implicar uma concepção ontológica do crime. O prognóstico, por sua vez, estima a probabilidade de comportamentos futuros do preso, baseando-se nas conclusões do diagnóstico. Embora desafiador, não é mera futurologia, mas sim fundamentado em bases científicas.<sup>207</sup>

Ademais, ainda referente aos critérios subjetivos, manteve-se a necessidade do atestado de boa conduta carcerária, comprovado pelo diretor do estabelecimento, para a progressão de regime à sua modalidade mais branda, apenas deslocando a matéria topograficamente do *caput* do art. 112 ao § 1º do mesmo dispositivo, circunstância que perdurou mesmo com o novo texto advindo com a Lei nº 14.834/24.

Grosso modo, o atestado serve para demonstrar a aptidão subjetiva do preso e sua capacidade de progredir de regime, ao se analisar o mérito do apenado. O mérito, nesse contexto, refere-se à aptidão psicológica e a uma avaliação positiva de valores subjetivos que justifiquem a concessão do benefício.<sup>208</sup>

Sendo assim, a exigência de comprovação de bom comportamento carcerário visa prever a probabilidade de um comportamento futuro adequado do preso. Portanto, o atestado é uma ferramenta usada para fazer essa previsão, sendo

---

<sup>205</sup> SOARES, R. J.; DAGUER., B. **Lei 14.834/24: problemas do exame criminológico na sucessão de leis penais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-04/lei-14-834-24-problemas-do-exame-criminologico-na-sucessao-de-leis-penais/#:~:text=Obrigatoriedade%20do%20exame%20criminol%C3%B3gico,leis%20penais%20e%20seu%20conte%C3%BAdo>. Acesso em: 18 maio. 2024.

<sup>206</sup> Art. 112, §1º da LEP. *In verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)      (Vigência)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)”

<sup>207</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622955/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

<sup>208</sup> *Ibidem*.

essencial tanto para a criação de normas penais quanto para a aplicação e execução das sanções.<sup>209</sup>

Diante das percepções iniciais ora apresentadas, nos próximos subtópicos, além de compreendermos com precisão o instituto da reincidência penal, aprofundaremos com maior dedicação os embaraços surgidos com a nova redação do art. 112, no que se refere especificamente aos critérios objetivos relacionados à progressão de regime, sobretudo no que tange às controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à interpretação atribuída à reincidência penal disposta nos incisos da norma alterada.

#### 4.2 A reincidência penal no ordenamento jurídico pátrio

No Direito Penal Brasileiro, a reincidência é considerada uma agravante da pena<sup>210</sup>, ou seja, uma circunstância legal que eleva a pena a ser imposta ao réu quando realizada a análise da dosimetria da pena, mais especificamente, na etapa da segunda fase do método trifásico adotado pelo Brasil, após a fixação da pena base, que é empreendida diante da análise das circunstâncias judiciais do acusado.<sup>211</sup>

Nos dizeres de GRECO,

O art. 63 do Código Penal diz verificar-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

O mencionado artigo refere-se a três fatos indispensáveis à caracterização da reincidência: 1º) prática de crime anterior; 2º) trânsito em julgado da sentença condenatória; 3º) prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.<sup>212</sup>

---

<sup>209</sup> *Ibidem*.

<sup>210</sup> Art. 61, inciso I, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

<sup>211</sup> PONTES, Marcella. **Análise sobre a reincidência no Direito Penal: aspectos práticos e teóricos à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. JUS. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42428/analise-sobre-a-reincidencia-no-direito-penal-aspectos-praticos-e-teoricos-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

<sup>212</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 616. *E-book*. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Além disso, existem dois tipos de reincidência: a genérica (ou simples) e a específica<sup>213</sup>, sendo que, esta última, assume duas formas - *stricto sensu* ou *lato sensu* - consoante a terminologia adotada por DINIZ.<sup>214</sup> Para além, a reincidência penal também pode ser classificada em reincidência presumida, ficta, imprópria ou falsa e reincidência real, própria ou verdadeira.<sup>215</sup>

Começando pela primeira classificação citada, tem-se que, por definição, "a reincidência genérica se dá quando a nova infração penal é diferente da anteriormente praticada, que foi objeto de condenação definitiva" (DINIZ; VIANA, 2024, p. 398). Portanto, a título de exemplo, haverá reincidência genérica no cometimento do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei de Drogas), cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública<sup>216</sup>, com condenação criminal definitiva, seguido da prática delituosa de um roubo (art. 157, do Código Penal)<sup>217</sup>, delito cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio.<sup>218</sup>

Por outro lado, a reincidência específica *stricto sensu* ocorre quando o agente comete uma nova infração penal após ter sido condenado definitivamente pela prática anterior da mesma conduta, incorrendo no idêntico tipo penal perpetrado anteriormente.<sup>219</sup> Portanto, a referida reincidência se confere com a prática, por exemplo, de um estelionato com condenação criminal definitiva que é seguido de outro estelionato.<sup>220</sup>

A reincidência específica *lato sensu*, por sua vez, ocorre quando, após condenação definitiva, o agente comete um novo crime da mesma espécie<sup>221</sup> e há

---

<sup>213</sup> PONTES, Marcella. **Análise sobre a reincidência no Direito Penal: aspectos práticos e teóricos à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. JUS. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42428/analise-sobre-a-reincidencia-no-direito-penal-aspectos-praticos-e-teoricos-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

<sup>214</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>215</sup> *Ibidem*.

<sup>216</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645602/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

<sup>217</sup> **O que é "Reincidência?"** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/reincidencia/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>218</sup> DIAS, C. C. **Resumo de direito penal: Dos crimes contra o patrimônio**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-de-direito-penal-dos-crimes-contra-o-patrimonio/180440189>. Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>219</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>220</sup> **O que é "Reincidência?"** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/reincidencia/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>221</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A, *op. cit.*

reprimenda legislativa prevista para a ocasião. Ou seja, é o que ocorre, por exemplo, com a prática reiterada de crimes hediondos ou equiparados, em que há a expressa vedação ao livramento condicional, consoante previsão disposta no art. 83, V, do Código Penal<sup>222</sup>, que rechaça a possibilidade da benesse ao reincidente específico em crimes dessa natureza.

Entretanto, vale ressaltar que, via de regra, não há diferença no tratamento penal atribuído ao reincidente genérico e ao específico<sup>223</sup>. Quanto a isso, decidiu recentemente a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>224</sup>, que a pena imposta não será agravada ainda mais do que na reincidência genérica, pois a reincidência específica, como único fundamento, só justifica o aumento da pena em mais de um sexto em casos excepcionais e mediante fundamentação detalhada, baseada em dados concretos do caso.<sup>225</sup>

Por conseguinte, não apenas a jurisprudência, mas “a legislação penal brasileira, seguindo a tendência mundial, trata as duas situações de modo análogo. Os efeitos, em regra, são idênticos, seja a reincidência genérica ou específica” (MASSON, 2024, p. 615). Isto posto, caso o agente venha a praticar nova infração penal neste íterim, terá sua pena agravada em 1/6, consoante consagrado pela jurisprudência brasileira, a não ser que seja justificável fração maior de aumento estipulada após decisão bem fundamentada para tanto.<sup>226</sup>

Nesse diapasão, o ministro Joel Ilan Paciornik, relator do caso, destacou que o Código Penal, a partir das alterações da Lei 6.416/1977, aboliu a distinção entre

---

<sup>222</sup> Art. 83, inciso V, Código Penal. *In verbis*:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)  
(Vigência)”

<sup>223</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>224</sup> REsp 2.003.716/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3.ª Seção, j. 25.10.2023, noticiado no Informativo 793.

<sup>225</sup> **Reincidência específica só pode aumentar pena em mais de um sexto em casos excepcionais**. CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/reincidencia-especifica-so-pode-aumentar-pena-em-mais-de-um-sexto-em-casos-excepcionais/#:~:text=%E2%80%8BA%20reincid%C3%Aancia%20espec%C3%ADfica%2C%20ou,e m%20dados%20concretos%20do%20caso>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

<sup>226</sup> REsp 2.003.716/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3.ª Seção, j. 25.10.2023, noticiado no Informativo 793.

reincidência específica e genérica no cálculo da pena, complementando que, com o Tema 585 do STJ, é a multirreincidência que exige maior reprovação, devendo ser considerada por uma questão de lógica e proporcionalidade.<sup>227</sup>

Sendo assim, deve-se seguir frações em escala crescente de um sexto, um quinto, um quarto, e assim sucessivamente, considerando o número de condenações comprovadas por certidões cartorárias.<sup>228</sup> Porém, imprescindível salientar que há exceções que merecem menção e, é com base nelas, que julgamos salutar a nomenclatura utilizada por DINIZ, abordada anteriormente, ao diferenciar em dois os possíveis casos de reincidência específica (*stricto sensu* e *lato sensu*), pois, por exemplo,

a) o art. 44, § 3º, do Código Penal veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se a reincidência se operou em virtude da prática do mesmo crime (reincidência específica *stricto sensu*);

b) o art. 83, V, do Código Penal proíbe a concessão do livramento condicional nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo se o apenado for reincidente específico em crime dessa natureza (reincidência específica *lato sensu*);

c) o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) impede a concessão do livramento condicional ao reincidente específico nos crimes previstos nos seus arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 (reincidência específica *lato sensu*);

d) o art. 296 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) determina que, se o réu for reincidente na prática de crime previsto nesse Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis (reincidência específica *lato sensu*);

e) o art. 112, VII, da Lei n.º 7.210/1941 (Lei de Execuções Penais) estabelece que a progressão de regime dar-se-á quando o preso tiver cumprido ao menos 60% da pena se ele for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (reincidência específica *lato sensu*).<sup>229</sup>

Diante desses termos, mesmo no que se refere à reincidência específica, deve-se ter em mente que incidirá o instituto da reincidência desde que dentro do limite

---

<sup>227</sup> **Reincidência específica só pode aumentar pena em mais de um sexto em casos excepcionais.** CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/reincidencia-especifica-so-pode-aumentar-pena-em-mais-de-um-sexto-em-casos-excepcionais/#:~:text=%E2%80%8BA%20reincid%C3%AAncia%20espec%C3%ADfica%2C%20ou,e m%20dados%20concretos%20do%20caso>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

<sup>228</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>229</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

temporal de 05 (cinco) anos após a extinção da punibilidade do condenado<sup>230</sup>, chamado por parte da doutrina de período depurador da reincidência.<sup>231</sup> Entretanto, cabe ressaltar que

(...) o Pleno do STF decidiu, por maioria de votos, que transcorrido o prazo depurador de cinco anos, os maus antecedentes decorrentes dessa condenação que não gera mais reincidência, ficam registrados para sempre, de forma perpétua (STF, Pleno, RE 593.818, Repercussão Geral, rel. Min. Barroso, j. 18.8.2020, mv).<sup>232</sup>

Prosseguindo, quanto à classificação da reincidência penal em real e ficta, observa-se que o sistema adotado pelo nosso Código Penal atual é o da reincidência ficta, pois se exige apenas a prática de um novo delito, após o trânsito em julgado do anterior, para que esta seja caracterizada. Em cristalino contraste, a reincidência real que ocorre quando um delito é cometido após o agente ter sido definitivamente condenado pelo delito anterior e ter cumprido a pena correspondente.<sup>233</sup>

Outrossim, aprofundando o instituto da reincidência para além das classificações ora apresentadas, sustenta BITENCOURT que mesmo que a condição de reincidente desapareça, o agente não recupera a condição de primário, defendendo, portanto, a figura do agente que não é primário nem reincidente. Sendo assim, por exemplo, consoante seu entendimento, o réu que está sendo julgado e já

---

<sup>230</sup> Art. 64, inciso I, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

<sup>231</sup> PONTES, Marcella. **Análise sobre a reincidência no Direito Penal: aspectos práticos e teóricos à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. JUS. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/42428/analise-sobre-a-reincidencia-no-direito-penal-aspectos-praticos-e-teoricos-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

<sup>232</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 01 jun. 2024

<sup>233</sup> Machado, L. M. 2013. **Breve estudo sobre a reincidência penal**. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36091488/breve\\_aspectos\\_da\\_reincidencia-libre.PDF?1419879338=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBREVE\\_ESTUDO SOBRE A REINCIDENCIA PENAL.pdf&Expires=1718468299&Signature=cGXWjLD--3oCTFxfvZ5zv08nFPkf2IGPKvwu3jy1PoRT4H8I5u0WiowrzvUuVj~VhYvldHniXOQbegag8GRCu0R1GcTMkG4-O0Mvb3B5tbqn8OPdRFFfod~PDzgwIM5yMUR6VjNdhYoh5dGy4YX7reG54bR1hwY0DtNDgzSocZ-uKmBEhqUhdgwpa7gVGlo7-FsUjPUWCbfVezEia9B7-CjgtxyZmsootyvB-RgvKwQ1r7Q8do25CM6R5aO4E7zzWnJfumNSTphhnaXX0-4LtGjMC2V~7dd1jHUTaMGabri10ienNUMgv1b7C2fT6gDkoD-rApKZ8ntDkn3eTSbDsA\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36091488/breve_aspectos_da_reincidencia-libre.PDF?1419879338=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBREVE_ESTUDO SOBRE A REINCIDENCIA PENAL.pdf&Expires=1718468299&Signature=cGXWjLD--3oCTFxfvZ5zv08nFPkf2IGPKvwu3jy1PoRT4H8I5u0WiowrzvUuVj~VhYvldHniXOQbegag8GRCu0R1GcTMkG4-O0Mvb3B5tbqn8OPdRFFfod~PDzgwIM5yMUR6VjNdhYoh5dGy4YX7reG54bR1hwY0DtNDgzSocZ-uKmBEhqUhdgwpa7gVGlo7-FsUjPUWCbfVezEia9B7-CjgtxyZmsootyvB-RgvKwQ1r7Q8do25CM6R5aO4E7zzWnJfumNSTphhnaXX0-4LtGjMC2V~7dd1jHUTaMGabri10ienNUMgv1b7C2fT6gDkoD-rApKZ8ntDkn3eTSbDsA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 08 jun. 2024.

tem uma condenação anterior transitada em julgado, após o cometimento do segundo crime, não é passível de ser considerado nem reincidente nem primário.<sup>234</sup>

Porém, conforme sugere o autor da mesma posição, a nova lei penal faz referência apenas aos réus reincidentes e não reincidentes.<sup>235</sup> Além disso, boa parte da doutrina entende que o agente retorna à qualidade de primário deixando, portanto, de ser reincidente, passado o período depurador, consoante compreende DELMANTO e mais<sup>236</sup>, JESUS<sup>237</sup>, NUCCI<sup>238</sup>, entre outros<sup>239</sup>. Nesse sentido,

(...) é nítida a distinção feita pela lei penal, no sentido de que é primário quem não é reincidente; este, por sua vez, é aquele que comete novo delito nos cinco anos depois da extinção da sua última pena. Logo, não há cabimento algum em criar-se uma situação intermediária, como o chamado tecnicamente primário, legalmente inexistente. Deixando de ser reincidente, após os 5 anos previstos no inciso I do próximo artigo, torna a ser primário, embora possa ter maus antecedentes.<sup>240</sup>

É importante salientar, ademais, que há exceções à incidência da reincidência penal, uma vez que esta não gera efeitos na composição civil, na transação penal e na suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, arts. 74, parágrafo único, 76, § 4º, e 89)<sup>241</sup>, bem como

Hoje prevalece no STJ que a condenação anterior por porte de drogas é inapta a gerar reincidência na condenação por crime posterior (HC 453437, HC 473194, REsp 1672654, REsp 1778346), salvo se se tratar de outro crime de porte de drogas. A justificativa é que o porte de drogas, apesar de

---

<sup>234</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>235</sup> *Ibidem*.

<sup>236</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>237</sup> JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502634343. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>238</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>239</sup> OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>240</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>241</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

formalmente classificado como crime, tem insuficiente gravidade para gerar as intensas consequências da reincidência em crime posterior.<sup>242</sup>

Ainda, “o art. 120 do Código Penal é expresso no sentido de que o acusado não perde a primariedade em decorrência de sentença na qual o juiz lhe concede perdão judicial” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2023, p. 803). Além disso, o art. 64 do Código Penal, em seu inciso II, dispõe que condenações anteriores por crimes militares próprios ou por crimes políticos não geram reincidência em relação ao crime subsequente.<sup>243</sup>

A título de conhecimento, os crimes militares próprios são aqueles definidos exclusivamente no Código Penal Militar (CPM) e não na legislação penal comum. Assim, uma condenação anterior por crime militar que tenha correspondente nas leis penais comuns, denominados crimes militares impróprios, pode gerar reincidência.<sup>244</sup>

Quanto aos crimes políticos, como a lei não faz diferenciação entre estes, estão incluídos tanto os delitos políticos próprios, que são aqueles que lesam ou põem em risco apenas a organização política, quanto os crimes políticos impróprios, que, além de ocasionarem risco à organização política, também ofendem outros interesses além desta.<sup>245</sup> Ademais, quem comete uma contravenção e depois um crime não está sujeito ao instituto da reincidência penal, em razão da ausência de previsão legal.<sup>246</sup>

Porém, estranhamente<sup>247</sup>, o agente que pratica uma contravenção penal, vindo a ser condenado por sentença transitada em julgado, que acaba por cometer outra contravenção, é considerado reincidente<sup>248</sup>, desde que esta tenha sido cometida no

---

<sup>242</sup> OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

<sup>243</sup> Art. 64, inciso I, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

<sup>244</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>245</sup> *Ibidem*.

<sup>246</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>247</sup> OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>248</sup> JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502634343. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

Brasil<sup>249</sup>. Ainda, aquele que é condenado por um crime e posteriormente comete uma contravenção também será considerado reincidente (conforme o art. 7º da LCP).<sup>250</sup>

Vale dizer, inclusive, que quanto à pena de multa, entende-se que esta “é capaz de gerar reincidência, pois o art. 63 do CP não faz diferença alguma, para esse efeito, do tipo de pena aplicada” (NUCCI, 2024, p. 429). Por conseguinte, para fins de reincidência, é irrelevante aferir se a pena diz respeito à privação da liberdade, à restrição de direitos ou à simples pena pecuniária.<sup>251</sup>

De acordo com o ora exposto, organizando sistematicamente, tem-se que:

Condenação anterior com trânsito em julgado	Nova infração penal	Reincidente ou não reincidente
Contravenção	Crime	Não é reincidente
Crime	Contravenção	Reincidente
Contravenção praticada no Brasil	Contravenção	Reincidente
Crime	Crime	Reincidente
Crime político	Crime	Não é reincidente
Crime militar próprio	Crime	Não é reincidente
Contravenção praticada em outro país	Contravenção	Não é reincidente

252

Pertinente, também, evidenciar que as consequências da reincidência penal são diversas dentro da seara criminal sendo que, as principais, foram expostas por DELMANTO, DELMANTO e JUNIOR (2021, p. 256), ao enumerarem que a reincidência é

1. É circunstância agravante (CP, art. 61, I).
2. É uma das circunstâncias preponderantes no concurso de agravantes (CP, art. 67, última parte).
3. Impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, II) ou multa (CP, art. 60, § 2º), a não ser que a reincidência seja genérica e a substituição socialmente recomendável (CP, art. 44, § 3º). Quanto ao art. 60, § 2º, vide nota 2º Requisito no mesmo artigo.
4. Se a reincidência for por crime doloso, impede o sursis (CP, art. 77, I) e aumenta

<sup>249</sup> ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

<sup>250</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>251</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

<sup>252</sup> PORTOCARRERO, Cláudia B.; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado: Parte Geral**. (Coleção Decifrado). São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646364. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646364/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

o prazo para o livramento condicional (CP, art. 83, II). 5. Impede o livramento condicional (CP, art. 83, V) quando houver reincidência específica em crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo (a respeito dos crimes considerados hediondos, vide nota no art. 83 do CP sob o título 5º Requisito; com relação ao terrorismo, vide Lei n. 13.260/2016). 6. A reincidência faz aumentar o prazo para progressão de regime, em várias hipóteses do art. 112 da LEP, seja para crimes sem violência (20%), com violência (30%), crime hediondo ou equiparado (60%) e se houver resultado morte (70%). 7. Aumenta o prazo de prescrição da chamada pretensão executória (CP, art. 110, caput, última parte) e interrompe o seu curso (CP, art. 117, VI). 8. Impede a aplicação de algumas causas de diminuição da pena (CP, arts. 155, § 2º, 170 e 171, § 1º). 9. Pode integrar o tipo da contravenção de posse do instrumento empregado em furto (LCP, art. 25), conforme as origens da reincidência. 10. Influi na revogação do sursis, do livramento condicional e da reabilitação (CP, arts. 81, I e § 1º, 86, 87 e 95). 11. Impede a transação (art. 76, § 2º, I, da Lei n. 9.099/95). 12. Obsta a suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95).<sup>253</sup>

Por fim, cabe mencionar que, para a comprovação da reincidência, é suficiente anexar documento adequado que comprove a condenação anterior com trânsito em julgado, como a folha de antecedentes e informações obtidas dos sites dos tribunais. Em outros termos, não é necessária a apresentação de uma certidão emitida pelo cartório judicial ou qualquer outra forma específica.<sup>254</sup> É esse o entendimento exarado por parte do STF<sup>255</sup> e através da súmula n° 636, do STJ.<sup>256</sup>

#### 4.3 A progressão de regime nos crimes comuns após a vigência do Pacote Anticrime em confronto à lei penal no tempo e a reincidência penal

Neste subtópico, analisaremos brevemente os incisos I a IV do novo art. 112 da LEP, pois são esses incisos que contêm os regramentos atinentes aos crimes comuns, prevendo disposições distintas daquelas analisadas no subtópico referente à progressão de regime anterior à vigência do Pacote. Veja-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

<sup>253</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 01 jun. 2024

<sup>254</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>255</sup> HC 162.548 AgR/SP, rel. Min. Rosa Weber, 1.ª Turma, j. 16.06.2020, noticiado no Informativo 982.

<sup>256</sup> Súmula n° 636, STJ. *In verbis*:

“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”.

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Diante do novo regramento, imprescindível menção se faz ao princípio basilar previsto no art. 5º, inciso XL, da CF/88<sup>257</sup>, que advoga pela irretroatividade da lei penal, salvo quando benéfica ao réu. Dito isso, é possível traçar os casos em que a nova legislação ora tratada trouxe regramento benéfico aos réus que praticaram delitos anteriormente à vigência do novo dispositivo, incidindo, nesses casos, a retroatividade da lei penal menos prejudicial.

Por outro lado, deve-se observar o surgimento de *novatio legis in pejus*, isto é, de norma penal mais gravosa, ao agente que vier a cometer crime comum posteriormente à vigência do novo art. 112 da LEP, sendo, neste último caso, regramento irretroativo àqueles que possam ser prejudicados com a novidade legislativa.

Isto posto, de antemão, percebe-se a ocorrência de sutil *novatio legis in melius*, ou seja, o surgimento de lei nova benéfica ao réu, visto que a fração de 1/6 (um sexto) do antigo dispositivo, correspondia a uma porcentagem em número decimal de 16,666...%, quantia que restou substituída pela previsão do inciso I do atual regramento contido no art. 112 da LEP, em número inteiro, no montante de exatos 16%.

Portanto, tornou-se infimamente mais brando o cumprimento de pena da progressão de regime atribuída aos crimes comuns praticados por agente primário, em delitos que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa forma, o

---

<sup>257</sup> Art. 5º, inciso XL, da CF/88. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

novo dispositivo deve retroagir em benefício daqueles condenados que se enquadram nesse regramento.

Em contrapartida, o art. 112 da LEP em seus incisos II, III e IV, com a vigência do Pacote Anticrime, trouxe em seu bojo, a necessidade de maior tempo de cumprimento de pena em regime de modalidade mais gravosa aos apenados enquadrados em tais regramentos, sendo, portanto, irretroativa aos agentes que praticaram os crimes descritos na recente disciplina da matéria, antes da lei nova mais prejudicial.

Dessa forma, o montante necessário de cumprimento de pena para a progressão ao regime mais brando, caso o apenado seja reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, previsão do inciso II, agora, será de 20% da quantia total da pena sentenciada.

Dando continuidade, percebe-se que a progressão de regime ao apenado primário em crime que restou cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, consideração expressa no inciso III, passa agora a contar com a necessidade do cumprimento de 25% da pena. E, por fim, há o inciso IV, que se traduz em prejuízo mais relevante, posto que, ao apenado reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o cumprimento de pena exigido para a progressão de regime dar-se-á em 30%.

Entretanto, é necessário ressaltar uma questão que merece maior atenção. A problemática semelhante, que surgiu em relação aos crimes hediondos ou equiparados — e que será observada mais detalhadamente em momento oportuno — também ocorreu em relação aos crimes comuns.

Ora, a reincidência penal prevista nas disposições dos incisos II e IV não foi bem expressa pelo legislador, o que gerou questionamento quanto à necessidade de reincidência específica para a aplicação desses regramentos. Além disso, a disciplina prevista nos incisos I e III, conforme uma leitura simples, faz referência exclusivamente ao agente primário.

Por conseguinte, surgiu uma lacuna legal decorrente de má técnica legislativa. Se um condenado cometer um roubo como primário e, posteriormente, um furto, não há previsão legal expressa para tal situação. Embora o condenado seja reincidente,

ele não é reincidente em um crime cometido sem violência ou grave ameaça, não se encaixando, portanto, na disciplina do inciso II.<sup>258</sup>

A inaplicabilidade do inciso II a este agente ocorre, entre outras razões, devido à vedação à *analogia in malam partem*, devendo-se aplicar a este apenado a hipótese do art. 112, inciso I, da LEP no que se refere ao segundo delito. Isto faz com que aquele reincidente genérico, que inclusive já cometeu crime com violência ou grave ameaça, tenha o mesmo *quantum* necessário para progressão de pena daquele que é réu primário na prática de crime comum sem violência ou grave ameaça.

É diante desse cenário que

Alguns poderiam argumentar que a referida interpretação é completamente desprovida de lógica, pois beneficia aquele que anteriormente cometeu crime mais grave. Contudo, a literalidade do artigo é clara (e aqui novamente lamenta-se a absoluta ausência de técnica legislativa) e, reitera-se, outra interpretação sobre o referido artigo somente poderia advir de interpretação analógica, o que não se admite.<sup>259</sup>

Além disso, como mencionado anteriormente, semelhante situação é desenhada através da omissão legislativa referente ao inciso IV.<sup>260</sup> Isto é, nada dispõe a norma quanto àquele condenado reincidente simples em crime cometido com violência ou grave ameaça.

Portanto, em sentido semelhante, não há previsão expressa ao que sucede ao apenado que primeiro cometeu um furto, delito sem violência ou grave ameaça e, após, praticou uma conduta em que há violência ou grave ameaça, como ocorre com o crime de roubo.<sup>261</sup> Referida circunstância deveria ter sido objeto de disciplina através do inciso IV ou outro regramento expresso, mas não o foi.

Tem-se que, diante da análise dos incisos restantes dispostos no art. 112, a este apenado, aplica-se a previsão do inciso III, que dispõe sobre o condenado

---

<sup>258</sup> CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL – ALTERAÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES DO NOVO SISTEMA DE PROGRESSÕES DE REGIME. **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, v. 26, p. 240–264, 2020a.

<sup>259</sup> *Ibidem*.

<sup>260</sup> DEZEM, Guilherme Madeira, SOUZA, Luciano Anderson. Comentários ao Pacote Anticrime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-4.3. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/237334288/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

<sup>261</sup> CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL – ALTERAÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES DO NOVO SISTEMA DE PROGRESSÕES DE REGIME. **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, v. 26, p. 240–264, 2020a.

primário que haja incorrido em delito cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. Sendo assim,

(...) a completa ausência de técnica legislativa da Lei n. 13.964/2019 acabou por criar outras duas situações nas quais, em respeito aos princípios da legalidade e da vedação à analogia *in malam partem* no Direito Penal e na Execução Penal, se observa aquilo que talvez se nomeie como uma nova espécie de “reincidência específica” na legislação brasileira: a reincidência específica em crime cometido com ou sem violência à pessoa ou grave ameaça.<sup>262</sup>

Em vista disso, em tais circunstâncias, a reincidência deve ser considerada tanto em crimes sem violência ou grave ameaça (inciso II) quanto em crimes com violência ou grave ameaça (inciso IV), a depender do caso. No primeiro caso, “a letra da lei leva à conclusão pela reincidência específica em crime sem violência ou grave ameaça” (FIGUEIREDO; JUNQUEIRA; FULLER, 2021, p. 21). Do mesmo modo, entende-se que o inciso IV exige reincidência específica em crime cometido, dessa vez, com violência ou grave ameaça.<sup>263</sup>

Dessa forma, se a reincidência não for configurada conforme os critérios estabelecidos nos incisos II e IV, não há previsão normativa que aborde essa situação, sendo necessário aplicar os percentuais dispostos nos incisos I e III aos casos restantes, que se referem àqueles condenados primários.<sup>264</sup>

Nota-se, por conseguinte, que o novo regramento, contido nos incisos supramencionados, estão em nítida dissonância ao previsto anteriormente. Ora, a quantia mínima de outrora, necessária para a progressão de regime em cometimento de crimes comuns, era de apenas 1/6 (um sexto), sendo irrelevante a análise da reincidência genérica ou específica, primariedade, e a prática de violência ou grave ameaça no delito em testilha.

Portanto, ao melhor individualizar a pena imposta aos condenados por crimes comuns, nota-se também cristalino aumento no rigor penal imposto ao condenado nessas circunstâncias, a depender das particularidades supracitadas, atualmente inculpidas nos incisos II a IV do art. 112 da LEP, com exceção do inciso I que, consoante exposto anteriormente, constituiu sutil *novatio legis in mellius*.

---

<sup>262</sup> *Ibidem*.

<sup>263</sup> *Ibidem*.

<sup>264</sup> *Ibidem*.

Não obstante, cabe ressaltar que a má técnica legislativa, ao fim e ao cabo, conforme demonstrado, embora tenha enrijecido a progressão de cumprimento de pena adotada aos crimes comuns, ausentou-se da adequada proporcionalidade.<sup>265</sup>

Ora, nota-se, na prática, que aqueles reincidentes genéricos em crimes comuns terão tratamento idêntico reservado aos agentes primários, pois mesmo que se julgue que esta não tenha sido a vontade do legislador<sup>266</sup>, em razão, precipuamente, do princípio da legalidade e da vedação à analogia *in malam partem* em se tratando de matéria de direito material, esta é a interpretação predominante pautada nos princípios basilares do Direito Penal.

#### 4.4 A progressão de regime nos crimes hediondos ou equiparados após a vigência do Pacote Anticrime e a lei penal no tempo

Antes de adentrarmos os aspectos atinentes à progressão de regime, começaremos com uma breve conceituação do que se entende por crime hediondo e equiparado. Quanto aos primeiros, tem-se que estes delitos são aqueles inculpidos através do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, em rol taxativo, sendo vedada a definição da hediondez, portanto, pelo julgador, sem que tenha havido prévia cominação legal por meio da lei supracitada.<sup>267</sup>

Isto posto, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema legal em contraponto ao sistema judicial para a caracterização da hediondez delituosa, visto que, neste último, há certa discricionariedade com fulcro nas circunstâncias do caso concreto para a referida designação.<sup>268</sup> Sendo assim,

(...) crime hediondo é simples e tão somente aquele que, independentemente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no art. 1º da lei. Estamos assim diante de um grupo de crimes que, embora de objetos jurídicos distintos e de outros elementos de afinidade discutível, têm o mesmo tratamento processual pela simples razão de que a lei assim o quis.<sup>269</sup>

---

<sup>265</sup> *Ibidem*.

<sup>266</sup> DEZEM, Guilherme Madeira, SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. RB-4.3. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/237334288/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

<sup>267</sup> MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625754. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

<sup>268</sup> *Ibidem*.

<sup>269</sup> *Ibidem*.

Ainda, há os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e o de terrorismo, que não são considerados hediondos, mas que são equiparados a estes e que, portanto, assumem as mesmas consequências penais reservadas aos delitos de natureza hedionda, conforme a dicção do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Neste momento, diante do mesmo princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, insculpido no art. 5º, inciso XL, da CF/88, analisaremos as novas disposições concernentes à progressão de regime de cumprimento de pena que, especificamente, determinam o regramento ao qual está sujeito o condenado que praticou crime hediondo ou equiparado.

Para tanto, veja-se a nova redação do art. 112, da LEP, através de seus incisos V a VIII:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Observa-se que, no que diz respeito ao agente primário que incorre em crime hediondo ou equiparado, disposição contida no inciso V, manteve-se o patamar objetivo de progressão necessário de outrora, posto que o montante de 2/5 (dois

quintos) corresponde, matematicamente, à porcentagem ora adotada, qual seja, a de 40% disposta no inciso V supramencionado.

Da mesma forma, ao reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, e somente a este conforme veremos adiante, através do inciso VII, permaneceu aplicável o montante reservado à fração de 3/5 (três quintos) com aplicabilidade anterior ao Pacote, vez em que a nova porcentagem de 60% corresponde, matematicamente, à mesma fração adotada pela norma revogada.

Porém, no que concerne às disposições contidas no inciso VI, alínea “a”, e inciso VIII, do novo regramento previsto no art. 112, da LEP, foi aumentado consideravelmente o *quantum* necessário para a progressão de regime à sua modalidade mais branda. No primeiro caso, percebe-se que a fração prevista anteriormente ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se fosse primário, dava-se no montante de 2/5, equivalente a 40% e, portanto, não aos 50% previstos atualmente.

Além disso, o mesmo aumento de 10% em confronto à disposição antiga é visualizado com a previsão do inciso VIII, já que ao apenado reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, aplicava-se a fração de 3/5, equivalente a 60% e, dessa forma, em desconformidade em relação aos 70% dispostos na nova norma.

Ainda, o enrijecimento penal torna-se mais cristalino ao nos depararmos com as alíneas “b” e “c”, do inciso VI. Atualmente, aquele condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, necessitará cumprir 50% da pena no regime mais gravoso como requisito objetivo de progressão, em total descompasso ao montante de 1/6 aplicável anteriormente, que correspondia a apenas 16,66% da pena.

Primeiramente, quanto a alínea “b”, do inciso VI, observa-se que, com a Lei nº 13.964/19, as organizações criminosas dedicadas à prática de crimes hediondos ou equiparados, formadas ou que operem sob os auspícios da Lei nº 13.964/19, são

consideradas hediondas, conforme o artigo 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/90<sup>270</sup>, adicionado à legislação com o Pacote.<sup>271</sup> Além disso,

(...) é importante notar que a circunstância de exercer comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, deve constar expressamente da sentença condenatória, permitindo produção de prova, impugnação e duplo grau de jurisdição. Não pode ser descoberta ou inovada pelo juiz das execuções, a quem deve ser vedado incrementar os termos da condenação.<sup>272</sup>

Assim, se o condenado não for reincidente em crime hediondo, o percentual para a progressão de regime será de 40% (conforme o artigo 112, V, da LEP). Contudo, se for reconhecido como líder da organização, essa porcentagem aumenta para 50%, de acordo com o artigo 112, VI, “a”, da LEP. E, para os reincidentes específicos em crimes hediondos, a porcentagem é de 60% (segundo o artigo 112, VII, da LEP).<sup>273</sup>

Entretanto, é importante salientar crítica que se faz à margem interpretativa, possível em razão da má técnica legislativa, que deve ser sanada com forte apego ao princípio da proporcionalidade, visto que

Se reincidente em crime hediondo, e condenado por integrar organização criminosa voltada à prática de injustos de natureza também hedionda ou equiparada, sendo, portanto, reincidente específico, sem exercer comando algum, individual ou coletivo, progride em 60%; o líder da mesma organização, reincidente genérico, progride em 50%. Disfunção total, logo, em apreço à legalidade penal estrita, observada a proporcionalidade, cumpre estender ao primeiro o mesmo percentual de 50%, do contrário afasta-se do Direito Penal do fato, prestigiando a conduta de maior desvalor.<sup>274</sup>

---

<sup>270</sup> Art. 1º, § único, inciso V, da Lei de Crimes Hediondos. *In verbis*:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

<sup>271</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 487. *E-book*. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

<sup>272</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 22. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

<sup>273</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. *op. cit.*, p. 487.

<sup>274</sup> *Ibidem*.

Dando prosseguimento, a alínea “c” do inciso VI, traz-nos o regramento reservado ao condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, conforme definido no artigo 288-A do Código Penal.<sup>275</sup> No entanto, essa conduta não está listada na Lei nº 8.072/90, e, por conseguinte, não pode ser considerada crime hediondo ou equiparado.<sup>276</sup>

Sendo assim, nessa oportunidade, surpreendentemente, o legislador equiparou “(...) o prazo de progressão de crimes comuns, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, aos de natureza hedionda com resultado morte, previstos no mesmo inciso VI, alínea a” (CANOLA; FILHO, 2020, p. 256).

Além disso, diante do percentual distinto e da falta de classificação como hediondo, independentemente da exigência de que o agente seja primário ou reincidente, o percentual de progressão será de 50%, em consonância com o princípio da especialidade.<sup>277</sup>

Em razão da má técnica legislativa, polêmica maior surge em relação à aplicabilidade dos incisos VII e VIII, já que a omissão do legislador não prevê expressamente a progressão de pena ao reincidente genérico. Portanto, há lacuna normativa quanto àquele apenado que praticou crime comum anteriormente e, após, restou condenado em crime hediondo ou equiparado, seja na circunstância narrada no inciso VII, em que não há resultado morte ou, no segundo caso, concernente ao inciso VIII, em que há resultado morte.

Para esses casos, tem sido aplicada pela jurisprudência pátria, conforme veremos com maior afinco nos subtópicos seguintes, as disposições contidas no inciso V e VI, alínea “a”, do art. 112, da LEP, em detrimento do inciso VII e VIII, respectivamente. Regramentos que, em verdade, ao menos originalmente, deveriam servir apenas aos apenados primários em crimes hediondos ou equiparados.

---

<sup>275</sup> Art. 288-A, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: [\(Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)”

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [\(Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)”

<sup>276</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622955/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

<sup>277</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 487. *E-book*. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

Por conseguinte, houve clara *novatio legis in melius* no que diz respeito, especificamente, à adoção destes incisos aos indivíduos reincidentes simples condenados em crimes hediondos ou equiparados, afinal os percentuais de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) constantes, respectivamente, nos incisos V e VI, alínea “a”, do art. 112, da LEP, são mais benéficos ao réu se contrastados com a fração que outrora se aplicava aos mesmos delitos descritos no novo dispositivo, qual seja, o *quantum* de 3/5 que corresponde, em porcentagem, a 60%.

Em sendo assim, em extrema atenção ao art. 5º, XL, da CF, o novo regramento retroagirá em benefício daqueles réus que se encaixem na nova disciplina. Entretanto, no que concerne ao inciso VI e suas alíneas “a”, “b” e “c”, bem como ao regramento disposto no inciso VIII, como visto com maior minúcia anteriormente, houve *novatio legis in pejus* ao agente que venha a ser condenado e enquadrado nas novas disposições, posto que o montante de 50% e 70% previstos nestes incisos, são maiores que as frações de 2/5 e 3/5 previstas na revogada disposição do §2º, do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, que disciplinava tais casos.

Isto posto, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial, tais disposições não retroagirão em detrimento dos apenados que praticaram conduta criminosa em circunstância de tempo anterior à vigência do Pacote.

Por fim, para os apenados enquadrados nos incisos V e VII, na prática, não houve mudanças, de modo que não há que se falar em *novatio legis in pejus* ou *mellius*, vez em que os patamares de 2/5 e 3/5 correspondem, respectivamente, aos percentuais de 40% e 60% previstos na nova norma.

4.5 A questão controvertida da reincidência penal nos crimes hediondos ou equiparados em razão das disposições do inciso VII e VIII, do novo texto insculpido no art. 112 da LEP

O debate ao qual adentraremos, nesta oportunidade, tange especialmente à reincidência penal prevista nos incisos VII e VIII do art. 112 da LEP. Ora, diante da leitura atenta do novo texto normativo, atrelada ao bom estudo doutrinário e à pesquisa jurisprudencial, vislumbra-se que o novo regramento deixou de expor claramente qual seria a progressão de regime adequada ao reincidente genérico que incorreu em crime hediondo ou equiparado, dispondo na norma, manifestamente,

apenas aquele regramento imposto ao agente primário e ao reincidente específico na prática de delitos dessa natureza.

Nesse sentido, conforme elucidada com maestria NUCCI,

No contexto da progressão nos casos de condenados por crimes hediondos, quando reincidentes, após a edição da Lei 13.964/2019, foram criadas várias faixas, no art. 112 da Lei de Execução Penal, gerando dúvidas no seguinte cenário: a) utiliza-se o percentual de 40% da pena, se o apenado for condenado pelo cometimento de delito hediondo ou equiparado, sendo primário; b) usa-se o percentual de 60% da pena, caso o sentenciado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; c) vale-se do percentual de 50% da pena, se o apenado for condenado pelo cometimento de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se primário; d) utiliza-se o percentual de 70% da pena, caso haja condenação de reincidente em crime hediondo ou equiparado, com resultado morte. **Comparando-se as hipóteses das alíneas a e b, emerge o seguinte conflito aparente de normas: quem é reincidente não específico (comete um crime hediondo e depois um crime comum ou o contrário), deve progredir ao atingir 40% ou 60%? Afinal, na referência feita aos 60%, menciona-se ser o sentenciado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, vale dizer, estaria apontando uma reincidência específica. Pode dar-se o mesmo conflito no cenário das alíneas c e d, pois a faixa dos 50% indica primariedade, enquanto a faixa dos 70% aponta para reincidência em crime hediondo ou equiparado** (NUCCI, 2023, p. 200, grifo nosso).

Em vista disso, ao ser silente quanto à disciplina reservada ao reincidente genérico, assim como o vimos anteriormente no que sucedeu aos crimes comuns, originou-se uma lacuna normativa que teve de ser sanada pelo bom trabalho doutrinário e jurisprudencial, na tarefa árdua de reparar os danos da má redação legislativa.<sup>278</sup>

Por conseguinte, o novo art. 112, apesar de trazer maior detalhamento em suas previsões, bem adequando a progressão de regime de cumprimento de pena imposta ao apenado, utilizando, para tanto, diversos parâmetros aferidos com fulcro na conduta individualmente praticada pelo agente, trouxe obstáculos aos especialistas em Direito, que se viram obrigados a sanar os equívocos do desprimoroso labor legislativo.

Em sendo assim, a problemática provocou decisões contraditórias na jurisprudência brasileira, bem como trouxe correntes de pensamento diversas dentro da doutrina, haja vista que, em virtude do vácuo normativo, os julgadores não possuem, ao menos bem expresso dentro da legislação como o era anteriormente, o

---

<sup>278</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 22. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

embasamento legal necessário para a adequada progressão de regime do condenado, o que ocasionou vereditos distintos em casos análogos.

Isto posto, a seu modo, os profissionais da área, seja através da produção científica doutrinária ou da emanação de decisões jurídicas através dos tribunais pátrios, diante da problemática apresentada, buscaram oferecer um norte interpretativo, passível de ser compreendido como o mais acertado de frente às lacunas deixadas pelo novo texto legislativo, a fim de pacificar entendimento de tema controverso que se encontrava em dissonância com a melhor segurança jurídica.

#### 4.5.1 As respostas da Doutrina e Jurisprudência ao reincidente genérico na prática de crime hediondo ou equiparado sem resultado morte

Como mencionado anteriormente, a alteração da previsão do art. 112 da LEP, com o advento da Lei nº 13.964/19, em razão da má técnica legislativa ao editar a norma, ocasionou insegurança jurídica e trouxe divergência dentro da doutrina e da jurisprudência brasileiras, de modo que os especialistas em Direito tiveram de encontrar a solução em outros mecanismos que não a mera leitura do dispositivo legal.

Consoante anteriormente abordado, no que diz respeito ao reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, isto é, aquele agente que cometeu novo crime hediondo ou equiparado quando antes já tinha cometido delito desta natureza, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, o período necessário para a progressão permaneceu o mesmo, equivalente a 60% da pena, o que corresponde à fração de 3/5 estabelecida através da norma anterior.

Porém, no subtópico atual, trataremos da resolução desenvolvida e proposta pelos conhecedores da área à problemática no que concerne, especificamente, à aplicação ou não do que dispõe o inciso VII do art. 112 da LEP, ao condenado reincidente genérico que cometeu crime hediondo ou equiparado, após a vigência do Pacote. Ou seja, nosso alvo de estudo será aquele apenado que cometeu crime comum e, após, praticou crime hediondo ou equiparado.

De antemão, imprescindível ressaltar a interpretação atribuída à reincidência penal prevista no dispositivo que, anteriormente, regia a matéria. Sendo assim, quanto ao art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, abordado com maior profundidade em momento passado oportuno, a compreensão doutrinária e jurisprudencial majoritária era a de que, para a progressão de regime, bastava a reincidência genérica a fim de que fosse aplicada a fração de 3/5. Ora,

Interpretando esse dispositivo, com efeito, há quem diga que a exigência de cumprimento de 3/5 de pena determinada pelo dispositivo concerne apenas aos apenados considerados reincidentes específicos, vale dizer, em crimes da mesma natureza do que se encontra em execução. Não concordamos. E isto pela simples razão de que o citado art. 2º, § 2º, parte final, da LCH não faz qualquer distinção a respeito. Não exige, enfim, para a fixação do prazo mínimo de 3/5 necessário à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos e equiparados, que a reincidência seja específica em crimes dessas naturezas, ao contrário do que faz em outras hipóteses, nas quais tal condicionamento encontra-se explícito, a exemplo do que dispõe o art. 83, V, do Código Penal quanto ao prazo necessário ao livramento condicional.<sup>279</sup>

Este é o mesmo entendimento preceituado por LIMA, posto que

Referindo-se o art. 2º, §2º, da Lei n.º 8.072/1990 ao cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, sem fazer qualquer ressalva quanto à espécie de reincidência, conclui-se que o legislador se refere à reincidência genérica do art. 63 do Código Penal. Afinal, quando a lei deseja se referir à reincidência específica, o faz de maneira expressa.<sup>280</sup>

Por outro lado, verifica-se dissonância deste entendimento com o novo regramento, vez em que o inciso VII, traz em seu bojo o instituto da reincidência penal através de uma nova redação que tornou questionável a espécie a qual se refere o dispositivo vigente, afinal o texto legislativo abriu margem à distintas interpretações.<sup>281</sup>

Sendo assim, surgiram correntes doutrinárias favoráveis à necessidade de reincidência específica e, por outro lado, correntes que compreenderam que a mera reincidência, seja ela genérica ou específica, bastaria para adequar o apenado que cometeu crime hediondo ou equiparado nos ditames insertos no inciso VII, do art. 112 da LEP. Portanto, quanto aos primeiros, alguns autores sustentam que

(...) é evidente a ocorrência de nova lei benéfica, se a reincidência não for específica na prática de crime hediondo ou equiparado. Na antiga legislação, era prevista a fração de 3/5 da pena para todo condenado por crime hediondo, se reincidente. Assim, não importava se a reincidência era específica em crime hediondo ou não. Bastavam a condenação por crime hediondo e a reincidência do réu. Era realmente a interpretação que se extraía da letra do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos: "A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente". Possível notar que pela antiga redação a reincidência exigida para aumentar o requisito temporal não é qualificada, ou

---

<sup>279</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 218. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>280</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

<sup>281</sup> DEZEM, Guilherme Madeira, SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-4.3. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/237334288/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

seja, qualquer reincidência seria suficiente. **A nova redação do art. 112 da LEP, por outro lado, exige uma reincidência qualificada, ou, nos termos legais, “reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado”. A diferença é evidente, e deve ser respeitada** (grifo nosso).<sup>282</sup>

Isto posto, para o indivíduo condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte que é reincidente, mas cuja condenação anterior não foi por um crime hediondo, tratando-se, portanto, de um reincidente simples ou genérico, seguindo o entendimento adotado pela primeira corrente, deve-se aplicar a nova lei mais favorável, vez em que utilizando a nomenclatura proposta por DINIZ e VIANA<sup>283</sup>, apresentada no subtópico reservado ao instituto da reincidência penal, a legislação estaria exigindo uma reincidência específica *lato sensu* por parte do agente.

Sendo assim, exige-se apenas o montante de 40% previsto no inciso V, do art. 112 da LEP, cujo objetivo era disciplinar a progressão atinente tão somente àqueles agentes primários, quantia equivale a fração de 2/5 prevista no revogado art. 2º, §2º, da Lei de Crimes Hediondos. Diante disso,

(...) a Lei nº 13.964/19 deu uma guinada de 180º no trato da matéria. Isso porque, ao manter a fração de TRÊS QUINTOS (60%) para a progressão, em se tratando de condenado por crime hediondo, reincidente, o art. 112, VII, da LEP categoricamente alude ao reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, logo, a *contrario sensu*, aos sentenciados por crimes hediondos, reincidentes em delitos de natureza diversa, resta, por exclusão, o percentual de 40% (dois quintos) – embora o art. 112, V, da LEP exija a primariedade, inexistente outro percentual no qual o condenado por delito hediondo, mas reincidente em crime diverso, possa se encaixar. Pura e simples deferência aos princípios da legalidade e do devido processo legal – art. 5º, XXXIX e LIV, da CRFB/88.<sup>284</sup>

Outrossim, deve ser atribuído o percentual no montante de 60% de cumprimento desde que o condenado seja reincidente específico em cometimento de delito hediondo ou equiparado, não sendo necessário, portanto, que o apenado seja reincidente exatamente no mesmo delito ao qual incorreu anteriormente, mas, na verdade, em crime de natureza hedionda ou equiparada.<sup>285</sup>

---

<sup>282</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 22. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>283</sup> DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>284</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>285</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários a lei 13.984**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Ademais, no que diz respeito às interpretações jurisprudenciais, o Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, a título de exemplo, motivou decisão no sentido de que, para sanar a lacuna legislativa, devem ser utilizados os princípios da hermenêutica penal, salientando que, em havendo caso de omissão da lei quanto à necessidade de reincidência específica, não pode o julgador decidir desfavoravelmente ao réu.

A Constituição da República (art. 5º, XXXIX) assegura que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, postulado que exige a subsunção estrita das condutas e das sanções criminais à moldura normativa. 2. A Lei 13.964/2019, ao alterar o art. 112 da LEP, não tratou, de forma expressa, das condições para progressão de regime do condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente em crime comum, somente disciplinando a gradação da reprimenda do apenado primário (inciso V) e do reincidente específico (inciso VII). 3. O silêncio normativo, contudo, deve ser saneado em atenção aos princípios norteadores da hermenêutica penal, cumprindo observar a proscrição à analogia *in malam partem*. 4. Havendo dois incisos que, por analogia, poderiam ser aplicados ao apenado (no caso, o inciso V e o inciso VII), o dispositivo mais benéfico ao acusado (inciso V) é a única solução possível, pois a adoção do critério mais gravoso inevitavelmente importaria afronta ao princípio da vedação à analogia *in malam partem* e do favor rei. Doutrina. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento a fim restabelecer a decisão de 1º grau, que aplicou ao apenado o patamar mais benéfico para a progressão de regime (art. 112, inciso V, da LEP). (RHC 200879, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

Portanto, com base nos critérios da hermenêutica penal, seja vedando a analogia *in malam partem*, isto é, a analogia em detrimento do réu, bem como utilizando como norte o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, havendo dúvida, deve-se decidir em favor do réu, vez em que deve prevalecer as liberdades individuais sobre o poder punitivo do Estado.

Ora, até mesmo pelo princípio da reserva legal, extraído da dicção do art. 5º, XXXIX da CF/88, sustenta o Ministro que a adoção mais favorável ao condenado é a única possível, devendo, nesse sentido, ser adotado o inciso V, do art. 112 da LEP, ao condenado por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que é reincidente pela prática anterior de crime comum.

Essa, inclusive, é a compreensão ministrada por ROIG quando expõe que

Se o condenado não é primário e ao mesmo tempo não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado (como previsto no inciso VII), daí não se enquadra em nenhuma das situações previstas na LEP, devendo então prevalecer a norma mais favorável por aplicação do princípio *favor rei*.

Esse entendimento é reforçado pelo fato de que o artigo 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos (que previa prazo de 2/5 para primários e 3/5 para reincidentes) foi revogado expressamente.

No vácuo legal, se o condenado possui algum crime hediondo e é reincidente não específico, prevalece a incidência do inciso V (40%, para condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se primário), que deve retroagir para beneficiar todos os apenados antes da vigência da Lei 13.964/2019 (STJ, AgRg no HC 631410/SP, 6ª T., j. 02.03.2021; AgRg no REsp 1912938/MT, 5ª T., j. 23.02.2021).<sup>286</sup>

Por outro lado, a fim de demonstrar o debate de posições doutrinárias distintas advindas com a modificação do art. 112 da LEP, embora se trate de compreensão doutrinária minoritária, em prol da segunda corrente de pensamento, cita-se o Promotor de Justiça MIRANDA, que promove entendimento em sentido dessemelhante àqueles acima expostos, ilustrando que

(...) a legislação anticrime não exigiu a reincidência específica em crime hediondo para as hipóteses dos incisos VII e VIII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Ademais, percebe-se que, quando pretendeu se referir à reincidência específica, a lei "anticrime" assim expressamente o fez (artigo 9º, que deu nova redação ao artigo 20, II, da Lei 10.826/2003). Logo, considerando o indubitável conceito de reincidência previsto no artigo 63 do Código Penal (verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior), não deveria suscitar qualquer dúvida que o apenado que comete, após qualquer crime, um crime hediondo ou equiparado, deve cumprir 60% da pena. E que o apenado que comete, após qualquer crime, um crime hediondo ou equiparado com resultado morte, tem que cumprir 70% da pena, sendo-lhe vedado o livramento condicional. A expressão reincidente em crime hediondo, por óbvio, não tem outro significado. Diferente seria se a lei "anticrime" dissesse "reincidente específico em crime hediondo ou equiparado".<sup>287</sup>

Isto é, MIRANDA assume a posição de que a legislação criminal, quando busca referir-se à reincidência específica, assim o faz expressamente, de modo que não restaria dúvida de que o objetivo intentado pelo legislador com o Pacote Anticrime, ao redigir o art. 112 e seus incisos, não foi o de abrandar a progressão de regime imposta aos crimes hediondos ou equiparados.

DEZEM, por sua vez, expõe que o legislador pode valer-se de dupla técnica legislativa a fim de referir-se à reincidência específica, visto que

Normalmente a técnica legislativa, ao se valer de reincidência específica, consiste em indicar na lei. Assim temos, por exemplo, o artigo 83, V, do CP: "cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins,

---

<sup>286</sup> ROIG, Rodrigo. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, RB-11.3. *E-book*. ISBN: 978-65-260-1915-3. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v7/page/RB-11.3>. Acesso em: 21 de abril 2024.

<sup>287</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Pacote 'anticrime' não pode servir para abrandar penas por crimes hediondos**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-03/marcos-miranda-pacote-anticrime-penas-crimes-hediondos>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza” (g.n.).

Por outro lado, não há necessidade da presença do termo “reincidente específico”, como se vê do artigo 44, II, do CP: “o réu não for reincidente em crime doloso”. Ou no caso do artigo 77, I, do CP: “o condenado não seja reincidente em crime doloso”, ou mesmo do 83, II, do CP: “cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso”.

Como se vê, o legislador pode se utilizar de dupla técnica quando deseja demonstrar que pretende a reincidência específica pelo crime ou pela modalidade de crime.<sup>288</sup>

O autor continua seu raciocínio expondo que duas posições podem surgir em relação à interpretação da lacuna legislativa quanto à reincidência. A primeira argumentaria que, mesmo sem a menção explícita da reincidência específica, a faixa de progressão de pena que remete à reincidência (incisos VII e VIII do art. 112 da LEP) serviria apenas para aqueles agentes em que o primeiro e o segundo crimes cometidos são considerados hediondos ou equiparados.<sup>289</sup>

Por outro lado, a segunda posição sustentaria que a ausência da expressão “reincidente específico” implica que a faixa de progressão deveria ser a prevista nos incisos VII e VIII, independentemente da natureza do primeiro crime, enquadrando, portanto, o reincidente genérico que praticou crime hediondo ou equiparado em sua disposição.<sup>290</sup>

Assim, conclui que, embora a intenção do legislador pareça clara ao se observar as faixas progressivas de cumprimento de pena, isto é, faixas que induzem a crer que a pretensão legislativa não era a de abrandar a pena daqueles praticantes de crimes hediondos ou equiparados, tem-se que a estrita legalidade prevalece, e, portanto, é necessário reconhecer a má técnica legislativa *in casu*.<sup>291</sup>

Por conseguinte, justificar-se-ia a adoção da primeira posição ao se considerar que, na ausência da previsão expressa quanto à reincidência genérica, a progressão deverá seguir a interpretação mais benéfica ao réu, mesmo que em detrimento da intenção do legislador ao redigir a norma.<sup>292</sup>

---

<sup>288</sup> DEZEM, Guilherme Madeira, SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-4.3. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/237334288/v1/page/RB-1.1>.

Acesso em: Acesso em: 02 de maio de 2024.

<sup>289</sup> *Ibidem*.

<sup>290</sup> *Ibidem*.

<sup>291</sup> *Ibidem*.

<sup>292</sup> *Ibidem*.

Além disso, de semelhante forma à que utilizamos ao apresentar decisão de tribunal superior favorável ao entendimento da primeira corrente, ressalta-se a divergência jurisprudencial ocorrida, vez em que NUCCI, renomado jurista e desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, referindo-se à Turma a qual faz parte, menciona em sua obra<sup>293</sup>, que o TJSP possuía entendimento distinto da primeira posição ora exposta, adotando, portanto, posição mais prejudicial ao réu.

Compreendia o TJSP que, para beneficiar-se das reduções mais significativas de pena (25% e 40%), o legislador estabeleceu um critério duplo. Isto é, além de os sentenciados serem autores de crimes violentos ou hediondos, eles também devem ser primários, ou seja, não terem condenações anteriores recentes.<sup>294</sup>

Dessa forma, excluem-se os reincidentes, conforme definido pelo artigo 63 do Código Penal. Portanto, de acordo com os incisos III e V, apenas os sentenciados primários, sem condenações recentes não alcançadas pelo período de cinco anos, têm direito às reduções de 25% e 40%, respectivamente, para crimes violentos e hediondos.<sup>295</sup>

Todavia, quando esses critérios não são atendidos, os condenados devem cumprir as porções de pena maiores (30% e 60%), conforme estipulado nos incisos IV e VII, que se aplicam aos reincidentes de qualquer tipo.<sup>296</sup> Raciocínio semelhante, sustenta NUCCI, é aplicado pelo Tribunal à concessão de livramento condicional para sentenciados primários com maus antecedentes. Ora, se eles não se qualificam para o primeiro dispositivo, que exige explicitamente bons antecedentes, só lhes resta o segundo dispositivo.<sup>297</sup>

Portanto, o sentenciado primário com maus antecedentes deve cumprir metade da pena para ser elegível ao livramento condicional. Essa interpretação é adotada com base no artigo 83, I, que estabelece critérios duplos e declara explicitamente a impossibilidade de concessão de livramento condicional a quem tem maus antecedentes após cumprir apenas um terço da pena.<sup>298</sup>

Nesse diapasão, verifica-se através de breve pesquisa jurisprudencial, que boa parte das decisões de 2020, da Turma de relatoria de NUCCI, foram no sentido de

---

<sup>293</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 201. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>294</sup> *Ibidem*.

<sup>295</sup> *Ibidem*.

<sup>296</sup> *Ibidem*.

<sup>297</sup> *Ibidem*.

<sup>298</sup> *Ibidem*.

exigir duplo requisito, primariedade e cometimento de crime hediondo ou equiparado, para a adequação do condenado aos ditames do inciso V do art. 112 da LEP, que prevê o montante de 40% necessário para progressão.<sup>299</sup>

Em vista disso, ao réu reincidente, qualquer que seja a espécie de reincidência, cometendo crime hediondo ou equiparado, decidiu o TJSP, que o regramento condizente seria aquele inserto no inciso VII do art. 112 da LEP, exigindo-se, assim, 60% de cumprimento para a progressão de pena.

Entretanto, apesar da interpretação diametralmente oposta à primeira corrente apresentada, mantendo-se mais próxima, por conseguinte, da segunda corrente de pensamento, minoritária, o autor salienta que as Turmas, ao se depararem com a compreensão eleita pelos nossos tribunais superiores, passaram

a adotar a posição do STJ e do STF, para evitar que o condenado seja obrigado a atingir o Tribunal Superior para auferir o benefício de progredir ao atingir os 40%. Segundo cremos, embora não seja a ideal posição, trata-se da mais favorável ao acusado e, adotando-a, evita-se que ele seja obrigado a recorrer ao STJ, lembrando-se que muitos não conseguem esse acesso, pois nem mesmo possuem uma defesa constituída.<sup>300</sup>

Assim sendo, tem-se como exemplos decisões mais recentes, a partir do final desse mesmo ano de 2020 em diante,<sup>301</sup> em que se encontram diversas ementas da

---

<sup>299</sup> TJSP; **Agravo de Execução Penal 0004451-22.2020.8.26.0502**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020; TJSP; **Agravo de Execução Penal 0001576-58.2020.8.26.0509**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020; TJSP; **Agravo de Execução Penal 0001318-48.2020.8.26.0509**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020; TJSP; **Agravo de Execução Penal 0006128-87.2020.8.26.0502**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 09/08/2020; Data de Registro: 09/08/2020; TJSP; **Agravo de Execução Penal 0006203-29.2020.8.26.0502**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 09/08/2020; Data de Registro: 09/08/2020.  
<sup>300</sup> NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 201. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>301</sup> TJSP; **Agravo de Execução Penal 0003910-65.2020.8.26.0509**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 07/11/2020; Data de Registro: 07/11/2020; TJSP; **Agravo de Execução Penal 0008811-18.2020.8.26.0496**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021; TJSP; **Agravo de Execução Penal 0001006-43.2022.8.26.0496**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento

relatoria de NUCCI, onde a Turma deixa de adotar sua própria posição em prol do entendimento emanado pelo STJ e STF.

Por fim, cabe ressaltar que no recurso repetitivo REsp 1910240/MG, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz e julgado em 26/05/2021, com publicação no DJe em 31/05/2021, fixou-se, através do Tema nº 1084 e informativo de nº 699, a tese de que a retroatividade do patamar estabelecido no artigo 112, inciso V da Lei nº 13.964/19, é reconhecida para aqueles condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, desde que não sejam reincidentes em delitos de natureza semelhante. Inclusive, o mesmo entendimento restou exarado pelo STF ao emitir decisão expondo que

Diante da omissão legislativa, impõe-se a *analogia in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico. (ARE 1321504 AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2021, DJe-231, divulg. 22/11/2021, public. 23/11/2021).

Portanto, embora haja divergência doutrinária a respeito, bem como a compreensão jurisprudencial tenha sido conflituosa quanto à melhor solução *in casu*, tem permanecido, quando necessária, com base nos critérios da hermenêutica penal e do prevailecimento das liberdades individuais em detrimento do poder punitivo do Estado, a interpretação analógica favorável ao réu, em claro rechaço à analogia *in malam partem*, em consideração aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em substancial atenção ao princípio da reserva legal e do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, advogando-se no sentido de que não pode o condenado ser prejudicado pela má redação do texto legislativo, mesmo que em detrimento da intenção do legislador ao editar a norma.

#### 4.5.2 As respostas da Doutrina e Jurisprudência ao reincidente genérico na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte

Situação semelhante à anterior se desenha em relação à aplicação do inciso VIII do art. 112 da LEP. Ora, consoante depreendido no subcapítulo em que tratamos, resumidamente, dos incisos reservados aos agentes praticantes de crimes hediondos

---

Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022; TJSP; **Agravo de Execução Penal 0002206-95.2023.8.26.0158**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2023; Data de Registro: 03/09/2023.

ou equiparados, a disciplina inserta no supramencionado regramento, indubitavelmente, aplica-se ao reincidente específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Entretanto, em razão da má técnica legislativa ao redigir a norma, a ausência de clareza a qual espécie de reincidência realmente trata o texto legislativo, se específica ou se bastaria a genérica, tornou imprecisa a situação normativa que diz respeito a este último caso, qual seja, daquele condenado reincidente simples que cometeu crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Por conseguinte, de semelhante forma à análise anterior empreendida, surgem duas correntes doutrinárias com interpretações distintas e entendimentos jurisprudenciais dissonantes entre si. A primeira defendendo que a reincidência é, necessariamente, específica em prática de crime hediondo ou equiparado e, por outro lado, a segunda, advogando pela aplicabilidade do inciso VIII do art. 112 da LEP, ao condenado reincidente genérico, não apenas ao específico, portanto.

Começando pela primeira via de pensamento, nos mesmos moldes conforme traçamos o subcapítulo anterior, SANTOS expõe que

Se a reincidência for genérica, descartados estão os percentuais de 70% e 60%, voltados ao reincidente específico em crime hediondo, com ou sem morte, respectivamente (art. 112, VIII e VII, da LEP), restando, residualmente, o percentual de 50% (art. 112, VI, a, da LEP), afinal, a condenação foi por delito hediondo com morte. Esse percentual de 50% é inferior à fração de 3/5 então prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, logo, retroage, consubstanciando *novatio legis in mellius*.<sup>302</sup>

Esta também é a compreensão adotada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende de seus julgados. Nota-se, ainda, que o STJ tem reconhecido não apenas a aplicação do inciso VI, alínea "a", ao caso do reincidente genérico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte às condutas delituosas novas, mas também tem retroagido o dispositivo favoravelmente aos condenados enquadrados nessas circunstâncias, pois a

(...) Corte vem entendendo que se revela "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP. (AgRg

---

<sup>302</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

no REsp n. 1.995.489/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

No mesmo sentido, o Ministro Sebastião Reis Júnior sustenta que

(...) a atual redação do art. 112 revela que a situação ora em exame (condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente não específico) não foi contemplada na lei nova. Nessa hipótese, diante da ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a *analogia in bonam partem*. Impõe-se, assim, a aplicação do contido no inciso VI, a, do referido artigo da Lei de Execução Penal, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 50% da pena para a progressão de regime, caso não cometida falta grave. 4. Ordem concedida para que a transferência do paciente para regime menos rigoroso observe, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento de 50% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave (HC n. 581.315/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020.).

Ora, tem-se que a omissão legislativa quanto à modalidade de reincidência em delitos desta natureza, implica uma interpretação por *analogia in bonam partem*, devendo, dessa forma, ser aplicado o inciso VI que, em sua alínea "a", atribui a quantia de 50% do cumprimento da pena ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, quando primário.

A referida situação, dar-se-ia em detrimento do inciso VIII que, segundo o prisma adotado pela Corte, embora trate do apenado reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, disciplina o montante adotado apenas ao reincidente específico em delitos dessa natureza.

Em sendo assim, o inciso VI, alínea "a", deveria ser adotado ao agente reincidente simples, mesmo que não se trate de um condenado que seja, de fato, primário, conforme se observa diante da doutrina e entendimento jurisprudencial suscitados.

Porém, é salutar ressaltar que houve decisões anteriores em sentido contrário a esta compreensão, consoante julgados não tão recentes, dos quais destacamos a seguinte decisão monocrática.

Como bem destacou o Ministério Público Federal, à fls. 63/64, *in verbis*: Ou seja, a defesa entende que o Paciente, por não ser reincidente específico de crime hediondo, deveria ser enquadrado na hipótese do inciso V mencionado acima (40% da pena) ao invés de VII (60% da pena). Ocorre, entretanto, que em nenhum momento a aludida alteração legislativa trouxe a expressão "reincidência específica" para a caracterização do inciso VII do art. 112 da LEP. Por outro lado, a própria tentativa de enquadramento do Paciente se mostra falha em razão do término do texto legislativo do inciso V, "se for primário", condição que o Paciente não ostenta. Desse modo não ocorreu *novatio legis in melius*. O patamar, no caso em apreço, com a nova redação do artigo 112 da LEP, apenas mudou de 3/5 de pena para 60% que, em termos matemáticos, são razões equivalentes. Destaca-se que mesmo antes da edição da supramencionada alteração legislativa, esse Superior Tribunal

de Justiça já se manifestava pela impossibilidade de diferenciação de reincidência entre crimes hediondos e crimes comuns: [...] Nessa linha de entendimento, a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, não exige ser reincidência específica em crime hediondo ou equiparado, de modo aplicável o entendimento consolidado nesta Corte Superior. Não há, portanto, constrangimento ilegal passível do deferimento do pedido. Ante o exposto denego o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO. Relator. (HC n. 596.031, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 27/08/2020.)

Portanto, constata-se que o Ministro Relator, no caso em apreço, utilizou-se do entendimento anterior, predominantemente adotado antes da vigência do Pacote Anticrime, que não exigia a expressa e literal menção à reincidência específica, bem como usufruiu, em boa medida, da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal a fim de expor a visão convergente com aquela eleita à época pela Corte.

Outrossim, há também outros julgados que apresentaram manifestações corroborando com o prisma supracitado. Para tanto, ressalta-se o HC 616.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/12/2020, o HC 599.977/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 22/09/2020, o HC 601.459/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 06/10/2020, e o HC 607.506/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 28/08/2020.

Ademais, como apontamentos doutrinários opostos à primeira corrente previamente discorrida, os argumentos trazidos neste trabalho através de MIRANDA, DEZEM e NUCCI servem de base à celeuma ora narrada e, como o foram minuciosamente apresentados em subcapítulo anterior, a fim de evitar desnecessária tautologia, faz-se menção a estes sem os repetir nesta oportunidade.

A divergência pronunciada, por conseguinte, cristaliza a perturbação ocorrida na jurisprudência pátria, trazendo à baila concepções distintas acerca de casos análogos no que tange ao *quantum* necessário para a progressão de regime à sua modalidade mais branda no que se refere aos praticantes de crimes hediondos e equiparados, quando da minuciosa análise concernente à primariedade, reincidência genérica ou específica dos apenados.

A despeito disso, o entendimento que vem sendo predominante nas decisões mais recentes, é o de que os réus não podem ser prejudicados em virtude da omissão legislativa ao editar a norma, de modo que, em havendo conflito entre a aplicação dos incisos da nova redação constante no art. 112 da LEP prevalece o entendimento mais benéfico ao condenado.

Afinal, em razão da reserva legal, em direito material é proibida a analogia em desfavor do réu. Por conseguinte, dessemelhante entendimento não seria aplicado. Dessa forma, não pode o Juiz criar uma conduta criminosa não prevista em lei, com base na analogia, tampouco pode utilizar a analogia para, de qualquer forma, agravar a situação do réu, conforme melhor depreendemos através do subtópico inicial, em que tratamos das funções, finalidades e princípios da pena. Sendo assim,

(...) muito embora o chamado “Pacote Anticrime” buscasse agravar a legislação penal vigente no país, nosso legislador acabou por produzir, certamente de maneira involuntária, situações mais benéficas aos sentenciados no que se refere a alguns prazos de progressão de regime.<sup>303</sup>

Isto posto, as lacunas do novo dispositivo fazem com que o agente praticante de crimes hediondos ou equiparados, diferentemente do que se imagina ter sido a intenção do legislador ao redigir a norma, possa contar com uma progressão de regime mais favorável que a de outrora, quando o regramento anterior é confrontado com o de vigência após o Pacote Anticrime, nos casos concernentes ao desprimoroso trabalho legislativo ora ressaltado, caracterizado por omissão que resultou em um consequente e substancial favorecimento a determinados infratores.

Vale mencionar, ademais, que não é novidade a má técnica legislativa ao alterar determinadas normas, visto que

Situação semelhante já havia ocorrido anteriormente em anos recentes com a edição da Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, que ao unir no mesmo artigo de lei as condutas anteriormente tipificadas como estupro e atentado violento ao pudor acabou involuntariamente por beneficiar os condenados por ambos os delitos quando realizados em uma mesma conduta, e da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que ao revogar a causa de aumento do emprego de arma no crime de roubo (revogado art. 157, §2º, I do CP) acabou também involuntariamente promovendo a descriminalização da causa de aumento para quem cometesse o delito se valendo de arma branca.<sup>304</sup>

Por fim, cabe salientar que, mesmo que o réu cometa um crime hediondo resultando em morte, o percentual de 70% previsto no inciso VIII, do art. 112, da LEP, só será aplicado se o crime anterior, que causou a reincidência, também for hediondo e resultar em morte. O que implica dizer que, se o crime anterior for hediondo, mas não resultar em morte, aplicar-se-á o percentual de 60% (sessenta por cento), conforme estabelecido no inciso VII. E, como já observado exaustivamente, se o réu

---

<sup>303</sup> CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL – ALTERAÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES DO NOVO SISTEMA DE PROGRESSÕES DE REGIME. **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, v. 26, p. 240–264, 2020a.

<sup>304</sup> *Ibidem*.

for reincidente não específico, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será o adequado, conforme previsto no inciso VI, alínea “a”.<sup>305</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Como se nota pelo desenvolvimento deste trabalho, o Pacote Anticrime, de fato enrijeceu as normas atinentes à seara penal naquilo que toca à progressão de regime, principalmente no que diz respeito aos crimes comuns. Entretanto, demonstrou-se também que, em virtude da má redação legislativa nos incisos pertencentes ao art. 112 da LEP, tratou de abrandar a progressão de regime do cumprimento de pena de considerável número de agentes infratores que cometeram crimes hediondos ou equiparados, mesmo que se entenda que esta não tenha sido sua intenção ao redigir a norma.

Percebe-se que, em verdade, tais condenados deveriam possuir regramento enquadrado em algum dos oito incisos do art. 112, desde que fosse utilizada a melhor técnica legislativa para tanto, minando as margens para interpretações distintas daquela propriamente almejada pelo legislador, ou, de outra forma, disciplinando matéria própria, insculpida em novos e diferentes incisos dentro do dispositivo ora analisado. Porém, supõe-se que, pela desatenção do legislador, a problemática suscitada passou despercebida.

Dessa forma, verifica-se que o Pacote, em razão de seu desprimoroso texto normativo, ao menos no que concerne à progressão de regime em seus critérios objetivos, abriu caminho para entendimentos conflitantes que tiveram de ser objeto de estudo pelos doutrinadores em suas obras. Além disso, o tema teve de passar por período tormentoso dentro dos Tribunais pátrios, que emanavam decisões distintas para casos análogos, até a problemática fosse pacificada por meio de decisão do STJ.

Em relação aos crimes comuns, com exceção do caso de mulher gestante ou que seja mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, circunstância que se manteve, bem como a sutil *novatio legis in mellius* em relação ao agente que cometer crime comum sem violência ou grave ameaça, o aumento do rigor para a progressão do regime de cumprimento de pena foi notável em razão das novas disposições expressas nos incisos II, III e IV do art. 112, da LEP. Isto em clara dissonância com a generalidade normativa anteriormente vigente que, além de não

---

<sup>305</sup> *Ibidem*.

distinguir o agente primário ou reincidente em crime comum, pouco também se importava com a violência cometida ou não na empreitada delituosa praticada pelo agente, em cristalina afronta ao princípio da individualização da pena.

Por conseguinte, embora o Pacote tenha falhado, em boa parte, em punir devidamente a criminalidade no que diz respeito aos crimes hediondos ou equiparados, conforme visto, em virtude da omissão legislativa que ensejou uma posição doutrinária e jurisprudencial predominantemente *pro reo*, a qual não discordamos, mas consideramos que dissociada da intenção legislativa, favoreceu em muito a individualização da progressão do regime de cumprimento de pena de relevante parcela dos delitos cometidos em nosso país.

Entretanto, a progressão ainda é matéria espinhosa e objeto de intensos debates em razão das desproporcionalidades ocasionadas com a vigência da nova norma, não caracterizando uma individualização penal, ao nosso ver, das mais adequadas. Isso se dá em razão não só devido à abertura para dubiedade do texto normativo já exaustivamente abordada, mas também de outros aspectos incongruentes vistos anteriormente como, a título de exemplo, a equiparação do crime comum de constituição de milícia privada, praticado sem violência ou grave ameaça (art. 112, inciso VI, alínea “c”), com o critério objetivo de progressão igual àquele reservado ao praticante de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, se primário (art. 112, inciso VI, alínea “a”).

Ademais, consoante mencionado em parágrafo anterior, embora acreditemos que o Pacote tenha, por vezes, afastando-se de seu ideal de criação, entendemos correta a posição predominantemente adotada pelos Tribunais Superiores ao decidirem favoravelmente aos réus em virtude da ausência da melhor técnica legislativa. Ora, pelo nosso entendimento, não cabe ao magistrado, mesmo que munido, até certo ponto, de discricionariedade para a interpretação da norma penal, conferir atribuição maior que a prevista na legislação para fins da progressão de regime de cumprimento de pena, em clara preponderância aos princípios reservados à matéria penal, já ressaltados com profundidade em oportunidade pregressa.

Nesse diapasão, a resolução mais assertiva em relação às lacunas identificadas nos atuais incisos do art. 112 da LEP, se em nosso entendimento não devem partir da via judiciária, resta-se a via atinente ao processo legislativo, senão pela inclusão dos agentes não atingidos claramente na reforma da referida norma

penal em algum dos incisos já existentes, pelo acréscimo de incisos que disciplinem o regramento imposto a estes condenados.

Por outro lado, sob outra perspectiva, é pertinente ressaltar que é de conhecimento popular as conturbações que sofre o sistema carcerário brasileiro, e de opinião consensual por grande parte dos cidadãos que devem ser feitas alterações para garantir a segurança da população, de modo que, se o avanço legislativo advindo com o Pacote não se alinhar a uma reforma no sistema penitenciário brasileiro, mais uma vez, a repressão ao crime, que reputamos ser a intenção da lei, pode ser insuficiente.

## REFERÊNCIAS

**Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ.** Superior Tribunal de Justiça. 12 de março de 2023 às 06h50. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

ACS. (2015). TJDFT. Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

ACS. (2015). TJDFT. Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20simples%20%C3%A9%20prevista,regime%20aberto%20ou%20semi%2Daberto>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

Agência Senado. **Após aprovação na Câmara, pacote anticrime será analisado pelo Senado**. Senado Notícias. 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/05/apos-aprovacao-na-camara-pacote-anticrime-sera-analisado-pelo-senado>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ANGELO, Tiago. **Juiz das garantias é constitucional e deve ser implantado em até 2 anos**, decide STF. ConJur. 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/stf-decide-implantacao-juiz-garantias-anos>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª Edição, São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 29 out. 2023.

AZEVEDO, David Teixeira de. **Código Penal Interpretado 8a ed. 2018**. São Paulo: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520455098. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455098/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BARBOSA, Rodrigo Oliveira Bacellar. **O intitulado "pacote anticrime", a mudança legislativa envolvendo os crimes contra a honra e a teoria da pena**. Migalhas. 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344195/pacote-anticrime-mudanca-envolvendo-crime-contr-honra-teoria-da-pena>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed., rev. e atual. com as últimas reformas legislativas (Lei anticrime n. 13.964/2019). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Direito penal, processo penal e colaboração premiada na lei "anticrime"**. ConJur. 6 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal-delacao-lei-anticrime>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: pág. nº 1 05 de out. de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de jun. de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: pág. nº 23911, 31 de dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 de jun. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: pág. nº 19699, 13 de out. De 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília - DF, seção nº 01, pág. nº 2, 24 de ago. de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 09 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília - DF, seção nº 01, Ano CLVII Nº 248-A, pág. nº 1, 24 de dez. de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 09 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm). Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: pág. nº 10227, 13 de jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 09 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: pág. nº 14303, 26 de jul. de 1990. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 09 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: pág. nº 15033. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 09 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1995489/MG. Relator: JOEL ILAN PACIORNIK. Brasília, 01 dez. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201003308&dt\\_publicacao=01/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201003308&dt_publicacao=01/12/2022). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 581315/PR. Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201003308&dt\\_publicacao=01/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201003308&dt_publicacao=01/12/2022). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 596031/SP. Relator: NEFI CORDEIRO. Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113971249&num\\_registro=202001688600&data=20200827](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113971249&num_registro=202001688600&data=20200827). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 599977/SP. Relator: FELIX FISCHER. Brasília, 14 ago. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113240416&num\\_registro=202001836875&data=20200814](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113240416&num_registro=202001836875&data=20200814). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 607506/SP. Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 01 set. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=114485388&num\\_registro=202002122965&data=20200901](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114485388&num_registro=202002122965&data=20200901). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 616.267/SP. Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 15 dez. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002557696&dt\\_publicacao=15/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002557696&dt_publicacao=15/12/2020). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2003716/RS. Relator: JOEL ILAN PACIORNIK. Brasília, 31 out. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201526193&dt\\_publicacao=31/10/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201526193&dt_publicacao=31/10/2023). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2357/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2357/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 441. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2010].  
[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2359/sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2359/sumulas_e_enunciados). Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 534. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2015].  
[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2502/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2502/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 535. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2015].  
[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2503/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2503/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 636. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2019].  
[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/novasaquisicoes/Sumula\\_636\\_2019.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/novasaquisicoes/Sumula_636_2019.pdf). Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1321504. Relator: Min. EDSON FACHIN. Brasília, 22 nov. 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758308353>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 200.879/SC. Relator: Min. EDSON FACHIN. Brasília, 14 jun. 2021. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448494/false>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 26. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2009]. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 56. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2016]. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 716. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2003]. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula716/false>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL – ALTERAÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES DO NOVO SISTEMA DE PROGRESSÕES DE REGIME. **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, v. 26, p. 240–264, 2020a.

CARTAXO, Brunno Uynter de Azevedo. **A progressão do regime prisional no Brasil**. Goiânia-GO. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2599>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

Concursos, E. L. (2023). *PM-RJ (Oficial) Execução Penal*. São Paulo: Estratégia Concursos.

CRODA, Tiago da Cruz. **Progressão de Regime Prisional e as alterações advindas da Lei 13.964/19 (pacote anticrime)**. JusBrasil. 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82811/progressao-de-regime-prisional-e-as-alteracoes-advindas-da-lei-13-964-19-pacote-anticrime>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

SILVA, Danilo Alves da. **Pacote anticrime: Descubra o que mudou com a Lei 13.964**. Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/pacote-anticrime/#:~:text=O%20pacote%20anticrime%20traz%20medidas,para%20um%20regime%20menos%20rigoroso>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, S. D. **O pacote de reformas penais (anticrime): reafirmação do fim do exame criminológico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/saulo-oliveira-reafirmacao-fim-exame-criminologico/>>. Acesso em: 18 maio. 2024.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira, SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/237334288/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 29 out. 2023.

DIAS, C. C. **Resumo de direito penal: Dos crimes contra o patrimônio**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-de-direito-penal-dos-crimes-contr-o-patrimonio/180440189>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

DUTRA, Bruna Martins Amorim, Akerman, William. **Pacote Anticrime: Análise Crítica à Luz da Constituição Federal**. Ed. 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249868979/v1/page/RB-18.1>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

em: 05 de ago. de 2024.

EMÍDIO, Victor. **O que mudou na legítima defesa após o Pacote Anticrime?**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-mudou-na-legitima-defesa-apos-o-pacote-anticrime/815062309>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2023.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 29 out. 2023.

FILHO, Paulo Bernardo. **Progressão de regime: como funciona e como calcular?**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/progressao-de-regime-como-funciona-e-como-calcular/1133597059>. Acesso em: 16 de março de 2024.

FLEISCHFRESSER, Leonardo. **Regime semiaberto, como funciona?**. Disponível em: <https://lfjuridico.com.br/regime-semiaberto/#:~:text=CUMPRIMENTO%20DO%20REGIME%20SEMIABERTO.,ao%20estabelecimento%20prisional%20%C3%A0%20noite>. Acesso em: 16 de março de 2024.

GONÇALVES, Antônio Batista. **Banco de identificação genética pode acabar com a identificação criminal?**. ConJur. 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/antonio-goncalves-banco-identificacao-genetica>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

HÍGIDO, José. **Regime fechado não se aplica a penas de detenção, ainda que somadas**. 31 de março de 2023, 20h49. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/penas-detencao-nao-podem-cumpridas-regime-fechado/#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Penal%2C%20existem%20as,fechado%20%C3%A9%20reservado%20%C3%A0%20reclus%C3%A3o>. Acesso em: 16 de março de 2024.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502634343. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

JOIA, Maiquel Mateus Bordin. **Pacote anticrime: alterações promovidas no Código Penal**. Conteúdo Jurídico. 24 de março de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56288/pacote-anticrime-alteraes-promovidas-no-codigo-penal>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

JÚNIOR, M. R. et al. **Penas e medidas de segurança no novo Código**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

**Lei Anticrime entra em vigor**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 24 de janeiro de 2020 às 18h37. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lei-anticrime-entra-em-vigor>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Machado, L. M. 2013. **Breve estudo sobre a reincidência penal**. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36091488/breve\\_aspectos\\_da\\_reincidencia-libre.PDF?1419879338=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBREVE\\_ESTUDO SOBRE A REINCIDENCIA\\_PENAL.pdf&Expires=1718468299&Signature=cGXWjLD--3oCTFzvZ5zv08nFPkf2iGPKvwu3jy1PoRT4H8I5u0WiowrzwvUuVj~VhYvldHniXOQb eqag8GRCu0R1GcTMkG4-O0MVb3B5tbqn8OPdRFFfod~PDzgwIM5yMUR6VjNdhyoh5dGy4YX7reG54bR1hwY0DtNDgzSocZ-uKmBEhqUhdgwp7gVGlo7-FsUjPUWCBfVezEia9B7-CjgtxyZmsootyvB-RgvKwQ1r7Q8do25CM6R5aO4E7zzWnJfumNSTphhnaXX0-4LtGjMC2V~7dd1jHUTaMGabri10ienNUMgv1b7C2fT6gDkoD-rApKZ8ntDkn3eTSbDsA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36091488/breve_aspectos_da_reincidencia-libre.PDF?1419879338=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBREVE_ESTUDO SOBRE A REINCIDENCIA_PENAL.pdf&Expires=1718468299&Signature=cGXWjLD--3oCTFzvZ5zv08nFPkf2iGPKvwu3jy1PoRT4H8I5u0WiowrzwvUuVj~VhYvldHniXOQb eqag8GRCu0R1GcTMkG4-O0MVb3B5tbqn8OPdRFFfod~PDzgwIM5yMUR6VjNdhyoh5dGy4YX7reG54bR1hwY0DtNDgzSocZ-uKmBEhqUhdgwp7gVGlo7-FsUjPUWCBfVezEia9B7-CjgtxyZmsootyvB-RgvKwQ1r7Q8do25CM6R5aO4E7zzWnJfumNSTphhnaXX0-4LtGjMC2V~7dd1jHUTaMGabri10ienNUMgv1b7C2fT6gDkoD-rApKZ8ntDkn3eTSbDsA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 08 jun. 2024.

MACHADO, Ramon. **Pacote da Lei Anticrime: Livramento condicional e a ampliação dos requisitos para sua concessão**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pacote-da-lei-anticrime-livramento-condicional-e-a-ampliacao-dos-requisitos-para-sua-concessao/797392227>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. P. 70. E-book. ISBN 9786553624658. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Artigo 3º-B CPP – Funções do juiz das garantias**. 2020. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-3-b-cpp-funcoes-do-juiz-das-garantias/1114276162>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 29 out. 2023.

**Ministro do STJ reitera impossibilidade de prisão preventiva de ofício**. ConJur. 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez->

[15/ministro-stj-reitera-impossibilidade-preventiva-oficio](#). Acesso em: 06 de novembro de 2023.

MINTO, Rafael Martins. **Saiba mais sobre as mudanças promovidas pelo pacote anticrime – parte 2**. 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/saiba-mais-sobre-as-mudancas-promovidas-pelo-pacote-anticrime-parte-2/#:~:text=O%20pacote%20anticrime%20introduziu%20duas,acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. P. 610-611. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1 e 2.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Pacote 'anticrime' não pode servir para abrandar penas por crimes hediondos**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-03/marcos-miranda-pacote-anticrime-penas-crimes-hediondos>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625754. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador, **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2019, Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/204503364/v1/page/RB-8.4>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994891/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. P. 183. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

**O que é “Reincidência?”**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/reincidencia/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596199. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

OLIVEIRA, Luan de. Reclusão, detenção ou prisão simples?. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reclusao-detencao-ou-prisao-simples/1137791183>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

**Pacote Anticrime - Lei 13.964/19.** Trilhante. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/pacote-anticrime-lei-13-964-19/aula/aula-5#:~:text=33%2C%20%2C%20%A71%2C%20%20IV%3A,razo%C3%A1veis%20de%20conduta%20criminal%20preexistente.%E2%80%9D>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

Pacote Anticrime: **a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei. STJ.** 07 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

PONTES, Marcella. **Análise sobre a reincidência no Direito Penal: aspectos práticos e teóricos à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores.** JUS. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42428/analise-sobre-a-reincidencia-no-direito-penal-aspectos-praticos-e-teoricos-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

PORTOCARRERO, Cláudia B.; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado: Parte Geral.** (Coleção Decifrado). São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646364. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646364/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PRADO, Luiz Régis, HAMMERSCHMIDT, Denise, BONALD, Douglas. **Direito de Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2022. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v6/pa/ge/RB-10.3>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

**Reincidência específica só pode aumentar pena em mais de um sexto em casos excepcionais.** CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/reincidencia-especifica-so-pode-aumentar-pena-em-mais-de-um-sexto-em-casos-excepcionais/#:~:text=%E2%80%8BA%20reincid%C3%Aancia%20espec%C3%ADfica%2C%20ou,em%20dados%20concretos%20do%20caso>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros. **As mudanças efetivadas pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) no instituto do livramento condicional.** 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57259/as-mudanas-efetivadas-pela-lei-13-964-2019-pacote-anticrime-no-instituto-do-livramento-condicional>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

RODAS, Sérgio. **Juiz das garantias foi suspenso por falta de debates e prazo curto, diz Fux**. ConJur. 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/juiz-garantias-foi-suspenso-falta-debates-fux#:~:text=Em%2022%20de%20janeiro%20de,implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20das%20garantias>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v6/page/RB-10.3>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. *E-book*. ISBN: 978-65-260-1915-3. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v7/page/RB-11.3>. Acesso em: 21 de abril 2024.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0001006-43.2022.8.26.0496. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 12 abril 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15576712&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0001576-58.2020.8.26.0509. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13783429&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0002206-95.2023.8.26.0158. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 03 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17120849&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0003910-65.2020.8.26.0509. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 07 nov. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14127512&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0004451-22.2020.8.26.0502. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13642422&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0006128-87.2020.8.26.0502. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 09 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13839376&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0006203-29.2020.8.26.0502. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 09 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13839377&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal 0008811-18.2020.8.26.0496. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14335088&cdForo=0>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed., rev., atual e ampli. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2024.

SOARES, R. J.; DAGUER., B. **Lei 14.834/24: problemas do exame criminológico na sucessão de leis penais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-04/lei-14-834-24-problemas-do-exame-criminologico-na-sucessao-de-leis-penais/#:~:text=Obrigatoriedade%20do%20exame%20criminol%C3%B3gico,leis%20penais%20e%20seu%20conte%C3%BAdo>>. Acesso em: 18 maio. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/250944534/v2/page/RL-1.33>. Acesso em: 23 mar. 2024.

**STF decide ser obrigatória implantação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro**. Ministério Público Federal. 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/stf-determina-implantacao-obrigatoria-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

VITAL, Danilo. **Lei 'anticrime' só afastou hediondez do tráfico privilegiado, diz STJ**. ConJur. 27 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-27/lei-anticrime-afastou-hediondez-trafico-privilegiado-stj>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.